



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG**  
**CURSO BACHARELADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – DIREITO**

**MARIA ISABEL FERREIRA DA SILVA**

**DA PSICOPATIA A LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO: DIAGNÓSTICO E  
RESPONSABILIZAÇÃO PENAL ADEQUADA**

SOUSA – PB  
2023

MARIA ISABEL FERREIRA DA SILVA

**DA PSICOPATIA A LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO: DIAGNÓSTICO E  
RESPONSABILIZAÇÃO PENAL ADEQUADA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Centro Universitário Federal de Campina  
Grande, Curso de Direito, como requisito para  
a obtenção de grau de bacharel em Direito.

Orientador: Epifanio Vieira Damasceno

S586d

Silva, Maria Isabel Ferreira da.

Da psicopatia a luz do direito penal brasileiro: diagnóstico e responsabilização penal adequada / Maria Isabel Ferreira da Silva. – Sousa, 2023.

54 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Prof. Epifanio Vieira Damasceno".

Referências.

1. Psicopatia. 2. Responsabilidade Penal. 3. Culpabilidade.  
4. Direito Penal. I. Damasceno, Epifanio Vieira. II. Título.

CDU 343.96(043)

MARIA ISABEL FERREIRA DA SILVA

**DA PSICOPATIA A LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO: DIAGNÓSTICO E  
RESPONSABILIZAÇÃO PENAL ADEQUADA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Centro Universitário  
Federal de Campina Grande, Curso de  
Direito, como requisito para a obtenção de  
grau de bacharel em Direito.

Aprovado em 07 de novembro de 2023

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Epifânio Vieira Damasceno  
(Orientador)

Universidade Federal de Campina Grande – UFCG

Profa: Renata Maria Brasileiro Sobral Soares

Examinadora Convidada:

Universidade Federal de Campina Grande – UFCG

Prof. Ericleuson Cruz de Araújo

Examinador Convidado:

Universidade Federal de Campina Grande – UFCG

Dedico este trabalho aos meus pais, Vívian Cristina Ferreira dos Santos Silva e João Geraldo da Silva, pelo amor incondicional, pelo apoio e cuidado a mim dispendidos.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Jesus, por sempre ter me dado forças para enfrentar com sabedoria os desafios do dia a dia, mantendo-me firme até chegar aqui.

Agradeço em especial, aos meus pais, Vívian Cristina Ferreira dos Santos Silva e João Geraldo da Silva, que mesmo em meio as adversidades da vida, por condições objetivas e subjetivas, sempre batalharam e me apoiaram para que eu um dia estivesse ocupando esse espaço, me mostrando sempre nas coisas mais simples a essência da vida, em muitos momentos pode até ter faltado algumas trivialidades no percurso, mas nunca nos faltou amor, educação e respeito.

Agradeço aos meus amigos e amigas que sempre me incentivaram e me apoiaram quando eu precisei, lá estavam comigo.

Aos professores do curso de Direito, que me inspiram, incentivam e motivam nessa jornada.

Em especial, agradeço a meu orientador, Prof. Epifânio Vieira Damasceno, obrigada pela paciência, parceria e ajuda, obrigada por acreditar em mim e no meu trabalho, mesmo em meio a tanta adversidade.

Agradeço também a Universidade Federal de Campina Grande – UFCG, por me proporcionar todas as experiências acadêmicas possíveis, aos professores do Curso de Direito, que contribuíram para a minha formação, agradeço a minha banca pela disponibilidade em participar desse momento tão impar na minha trajetória profissional.

Por fim, não foi uma jornada fácil, mas consegui, e seguirei nesse caminho firme e forte, resistindo nesses tempos sombrios, pois se Cristo comigo vai, eu irei. No mais, gratidão a Deus, mãe, pai, professores, amigos e amigas, obrigada!

“Tecnicamente, psicopatas não são legalmente insanos. Eles sabem a diferença entre o certo e o errado. São pessoas racionais, muitas vezes altamente inteligentes. Alguns conseguem ser bastante charmosos. Na verdade, o que mais assusta neles é o fato de parecerem tão normais”.

Harold Schechter

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso teve como objetivo analisar e demonstrar a responsabilidade penal dos indivíduos com psicopatia, por meio do diagnóstico do perfil de cada pessoa e das medidas previstas na legislação brasileira. Dada a complexidade dessa temática, foi realizada uma investigação sobre conceito e das características que envolvem a psicopatia, além de uma reflexão sobre como a psicologia clínica diagnóstica e aborda esses casos. No âmbito jurídico, persiste a dificuldade em classificar a psicopatia quanto à sua inimputabilidade, semi-imputabilidade ou imputabilidade. Nesse contexto, o estudo procurou, após uma explanação sobre a criminalidade, examinar diversas perspectivas doutrinárias, jurisprudenciais e casos notórios, visando determinar qual seria a classificação de imputabilidade penal mais apropriada a ser aplicada aos psicopatas. Após a análise, remeteu-se a conclusão de que a imputação reduzida, ou seja, a consideração de tais indivíduos como semi-imputáveis, é a designação mais viável. Assim, essa conjuntura se justifica não apenas pela existência de um amplo consenso que aponta nessa direção, mas também por estabelecer o entendimento de que essa classificação representa o equilíbrio justo entre as alternativas disponíveis. No entanto, a (in)imputabilidade não deve ser descartada de forma automática, uma vez que a determinação caberá ao juiz, no contexto específico do caso, com base na presença de elementos suficientes no processo que justifiquem tal classificação.

**Palavras-chave:** Âmbito jurídico. Culpabilidade. Psicopatia; Responsabilidade penal.



## ABSTRACT

The aim of this final paper was to analyze and demonstrate the criminal responsibility of individuals with psychopathy, by diagnosing the profile of each person and the measures provided for in Brazilian legislation. Given the complexity of this issue, an investigation was carried out into the concept and characteristics surrounding psychopathy, as well as a reflection on how clinical psychology diagnoses and approaches these cases. In the legal sphere, it is still difficult to classify psychopathy in terms of its unimputability, semi-imputability or imputability. In this context, the study sought, after an explanation of criminality, to examine various doctrinal and jurisprudential perspectives and notorious cases, in order to determine the most appropriate classification of criminal responsibility to be applied to psychopaths. After this analysis, we came to the conclusion that reduced imputation, i.e. considering such individuals as semi-imputable, is the most viable designation. Thus, this situation is justified not only by the existence of a broad consensus that points in this direction, but also by establishing the understanding that this classification represents a fair balance between the available alternatives. However, (in)imputability should not be automatically ruled out, since the determination will be up to the judge, in the specific context of the case, based on the presence of sufficient elements in the process to justify such a classification.

**Keywords:** Legal scope. Culpability. Psychopathy; Criminal responsibility.



## 1 INTRODUÇÃO

Como é de conhecimento público, no sistema prisional do Brasil, temos observado um aumento constante no número de crimes, a maioria deles sendo cometidos por indivíduos considerados criminosos comuns. No entanto, é notável que houve um aumento significativo no número de crimes cometidos por pessoas diagnosticadas com psicopatia.

É de extrema importância abordar a questão da responsabilidade penal de infratores com diagnóstico de psicopatia, uma vez que se faz necessária a implementação de uma política criminal específica para esse grupo. O sistema legal brasileiro carece de diretrizes claras a respeito da responsabilidade penal de psicopatas, levando a divergências doutrinárias e incertezas jurídicas sobre como esses indivíduos devem ser tratados.

Neste contexto, é fulcral analisar a legislação atualmente aplicada a esses casos, examinando as penas impostas e os resultados alcançados por essas medidas punitivas. Além disso, é relevante estudar a abordagem de outros países em relação a indivíduos psicopatas, como eles são tratados e punidos, a fim de propor medidas mais específicas e adequadas para essa população no Brasil.

Nossa abordagem metodológica se baseia na pesquisa bibliográfica, incluindo livros, artigos e estudos de casos. Além disso, contamos com a contribuição das áreas da psiquiatria e do direito. Partimos da premissa de que a análise de laudos periciais desempenha um papel crucial no sistema penal, visando a encontrar soluções efetivas para crimes cometidos por indivíduos com transtornos psicopatológicos. As provas periciais são consideradas mais objetivas e menos suscetíveis a influências humanas do que as provas subjetivas. No entanto, não devem ser consideradas mais valiosas do que outros tipos de provas, já que o convencimento do magistrado se baseará na análise crítica de todas as evidências disponíveis nos autos do caso concreto.

O objetivo deste estudo consiste em analisar a responsabilidade penal dos indivíduos com psicopatia, por meio do diagnóstico do perfil de cada pessoa e das medidas previstas na legislação brasileira. Além disso, pretende-se evidenciar as condições precárias nas prisões no tratamento de psicopatas e identificar as deficiências na legislação atual relacionada a essa população.

Este é um desafio atual e amplamente relevante, à medida que se torna cada vez mais comum na sociedade, liderado por indivíduos que não demonstram qualquer remorso ou arrependimento por seus atos. Assim, faz-se mister examinar essa questão para que a sociedade brasileira possa abordá-la da maneira mais eficaz possível.

Dentro do contexto do sistema penal brasileiro, a questão da culpabilidade desses indivíduos está prevista no Código Penal, embora haja debates sobre sua aplicação. Ao considerar os conceitos de imputabilidade, semi-imputabilidade ou inimputabilidade, é necessário determinar em quais casos cada uma dessas categorias se aplica e quais critérios são relevantes para essa avaliação, especialmente no que diz respeito aos indivíduos psicopatas. As ferramentas de prova pericial e exame criminológico oferecem orientações, mas deixam espaço para a discricionariedade do juiz ao decidir qual abordagem é mais apropriada em um caso específico. Além disso, é fundamental analisar as diversas penas disponíveis no sistema legal e determinar quando cada uma delas deve ser aplicada.

Em decorrência das questões levantadas, é fundamental avaliar a eficácia das medidas atualmente em vigor, assim como as condições inadequadas de tratamento proporcionadas aos psicopatas. Isso envolve analisar as taxas de reincidência criminal, a prevalência na sociedade e até mesmo a comparação com a forma como a legislação estrangeira lida com esses indivíduos e as punições que são aplicadas a eles. Pode haver mérito na consideração da adoção de práticas estrangeiras no sistema penal brasileiro.

A questão da responsabilidade penal dos psicopatas é um tópico repleto de desafios e ambiguidades em todas as suas dimensões e definições, especialmente considerando a falta de estudos e debates abrangentes sobre como encontrar soluções viáveis para esses casos.

Para isso, a metodologia empregada compreenderá uma pesquisa bibliográfica abrangente, abarcando livros, artigos, legislação, jurisprudência e aplicação da lei penal. Além disso, a análise de estudos de caso será incorporada, aplicando uma abordagem descritiva e argumentativa. Adicionalmente, a psiquiatria jurídica contribuirá substancialmente para a pesquisa.

O trabalho está organizado em três capítulos distintos. O primeiro capítulo delinea o contexto histórico dos aspectos e conceitos relacionados a psicopatas e psicopatia, enfatizando as principais características que, de acordo com a psiquiatria, definem um psicopata e as diversas manifestações da psicopatia.

O segundo capítulo explora a diferença entre o Transtorno de Personalidade Antissocial e doenças mentais, desfazendo a equívoca associação popular que muitas vezes confunde psicopatia com doença mental. Este capítulo também discute as principais abordagens de diagnóstico e tratamento na medicina, ressaltando a relevância dos exames criminológicos e laudos periciais no processo penal.

No terceiro capítulo, com o propósito central do estudo, é realizada uma análise detalhada da Teoria do Crime, com ênfase especial na questão da culpabilidade. São abordados

os elementos do conceito analítico de crime, particularmente em relação à imputabilidade. Além disso, diferentes perspectivas doutrinárias são exploradas, com análises jurisprudenciais de casos relevantes provenientes do TJDFT, TJRS e casos criminais notórios. O objetivo principal é determinar a imputabilidade penal apropriada para os psicopatas dentro do sistema jurídico brasileiro.

Portanto, com base nos dados psiquiátricos coletados ao longo deste estudo e na análise do perfil dos indivíduos diagnosticados com psicopatia, busca-se promover discussões sobre esse tópico e esclarecer as implicações da psicopatia no sistema judiciário brasileiro. Isso visa garantir que esses indivíduos recebam o tratamento adequado e que sua dignidade seja preservada, ao mesmo tempo em que se busca maior segurança para a sociedade.

## 2 PSICOPATA E PSICOPATIA: CONCEPÇÕES

A psicopatia é um tema de longa data, explorado por mais de um século. Embora a medicina tenha deixado de classificá-la como uma doença mental, profissionais da psicologia e psiquiatria continuam a estudá-la, considerando suas implicações na esfera social, criminal e jurídica.

A origem da palavra psicopatia remonta às raízes gregas, com "psique" denotando a mente e "pathos" significando aflição ou sofrimento.

Por volta dos séculos IV e V a.C. o pensador grego Hipócrates já considerava que os transtornos mentais se originavam no próprio organismo. A ele devemos a contribuição dos primeiros escritos que tiveram a ver com algo semelhante ao que conhecemos atualmente como distúrbios de personalidade nos humores (ou fluidos orgânicos que supostamente deram origem a diferenças interindividuais nos afetos e comportamentos das pessoas) que classificou em bÍlis negra, bÍlis amarela, fleuma e sangue ou linfa. Esses humores correspondiam a uma série de características, dependendo de como predominavam um ou outro (Garrido, 2009, p. 90, tradução nossa) (Garrido, 2009, p. 90, tradução nossa).

A mudança na terminologia usada para descrever a psicopatia reflete o desenvolvimento do conhecimento sobre essa condição e das abordagens terapêuticas ao longo do tempo. Na década de 1940, a psicopatia era classificada como uma doença mental. Contudo, com o passar do tempo, os profissionais da área de saúde mental perceberam que essa condição se encaixava de forma mais adequada na categoria de Transtornos de Personalidade.

Segundo Clara (2018), em 1944, dois momentos significativos marcaram as pesquisas e as conclusões relacionadas à psicopatia. No primeiro momento, os psiquiatras Andrew Curran e Jonathan Mallinson afirmaram que a psicopatia era uma doença mental. No entanto, eles não a consideravam mais como uma doença mental no mesmo sentido que a esquizofrenia ou o transtorno bipolar. Em vez disso, destacaram que a psicopatia apresentava algumas características cerebrais que a diferenciavam da normalidade.

O segundo momento crucial ocorreu na década de 1940 quando o psicanalista norte-americano Robert Lindner descreveu o psicopata como um rebelde e desobediente influenciado pelo fanatismo. Ele enfatizou que essa rebeldia estava direcionada exclusivamente para a busca de seus próprios objetivos, muitas vezes combinada com a falta de habilidade para realizar ações benéficas para outras pessoas.

É perceptível que a partir desse período, os estudos relacionados à psicopatia tornaram-se progressivamente mais aprofundados. O que inicialmente delineou uma completa

discordância entre os estudiosos do assunto, hoje evoluiu para uma forma estabelecida de conceituar esse transtorno.

A psicopatia, portanto, é compreendida como um Transtorno de Personalidade que engloba características como a falta de empatia, ausência de culpa ou remorso e comportamento antissocial. Embora a psicopatia seja frequentemente associada a crimes violentos, é importante ressaltar que nem todos os psicopatas são criminosos e, inversamente, nem todos os criminosos são psicopatas.

De acordo com Cleckley (1988), os psicopatas são indivíduos que carecem de consciência moral ou emocional, sendo propensos a mentir de forma patológica, agir de maneira manipuladora e demonstrar egocentrismo. Hare (2013) define a psicopatia como um Transtorno de Personalidade caracterizado pela presença de traços como a falta de empatia, a ausência de culpa ou remorso, bem como comportamento antissocial.

Outros autores apresentam definições diversas de psicopatia. Por exemplo, Meloy (1992) argumenta que os psicopatas são indivíduos que enfrentam dificuldades na regulação de suas emoções e tendem a agir impulsivamente. Por outro lado, Lykken (1995) enfatiza a predisposição biológica para a psicopatia.

No contexto brasileiro, o psiquiatra forense Guido Arturo Palomba, em entrevista na Associação Brasileira de Medicina, no ano de 2022, afirma que os termos sociopata, louco lúcido, louco moral e condutopata, são sinônimos, para fins da exposição sobre a patologia, distorção e desordem na conduta dos indivíduos que se enquadram nesse contexto, que não perdem o contato com a realidade, ou seja, não são portadores de doença mental, utiliza-se o termo “condutopata”. Esses indivíduos não experimentam remorso, culpa ou arrependimento, porque eles sempre se consideram certos, atribuindo a culpa a terceiros. Eles exibem um sentimento de superioridade e são totalmente centrados em si mesmos (Santos, 2023).

Com base em casos notórios de psicopatas estrangeiros, como Ted Bundy e Charles Manson, a imagem do psicopata no senso comum consolidou-se como a de um indivíduo cruel e sanguinário, desprovido de empatia ou remorso. Contudo, a abordagem científica da psicopatia é notavelmente mais intrincada e sutil do que essa representação popular.

A compreensão da psicopatia, suas origens e características transcende a psicologia e envolve áreas como neurociência, criminologia e outros domínios de conhecimento.

Portanto, um breve estudo para definir quem é o “psicopata” e identificar os atributos que constituem a psicopatia é essencial para uma apreciação mais aprofundada desse transtorno.

Pode-se observar que as pesquisas e estudos relacionados à psicopatia ainda permanecem inconclusivos, uma vez que atualmente esse transtorno continua sendo objeto de investigação por médicos e pesquisadores devido às suas complexas características.

Um dos pioneiros na descrição da psicopatia, o médico francês Philippe Pinel, em 1809, chegou à conclusão, por meio da análise do comportamento de seus pacientes, de que, mesmo quando apresentavam comportamento violento, eles demonstravam um perfeito entendimento da natureza irracional de suas ações. Portanto, não foram considerados indivíduos delirantes, como inicialmente se acreditava. Pinel descreveu a psicopatia como "manie sans delire" (insanidade sem delírio) (Sadalla, 2015).

James Cowles Prichard, seguindo uma linha de pensamento semelhante à de Pinel, também discordou da ideia do filósofo Locke, que afirmava que a mania não podia ocorrer sem delírio, ou seja, sem prejudicar o intelecto do indivíduo. Naquela época, nenhum juiz declarava insanidade a alguém que não demonstrasse um comprometimento intelectual evidente, frequentemente manifestado por meio do delírio. Prichard e Pinel buscaram estabelecer a noção de que insanidades poderiam ocorrer sem afetar a função intelectual, resultando em prejuízos posteriores nas esferas afetiva e volitiva. Dessa forma, essa perspectiva sugeriu que as três funções mentais - intelecto, afetividade e vontade - poderiam adoecer independentemente umas das outras (Sadalla, 2015).

Na mesma época, Emil Kraepelin, influenciado por suas observações de indivíduos que exibiam sintomas de agressividade e crueldade, mesmo sem manifestações de delírios ou alucinações, cunhou o termo "personalidade psicopática". De maneira semelhante, o psiquiatra Kurt Schneider definiu a personalidade psicopática como um distúrbio de personalidade que não afeta a inteligência nem a estrutura orgânica do indivíduo, destacando que a psicopatia não deve ser vista nem tratada como uma doença mental. Schneider ampliou a aplicação do termo personalidade psicopática para incluir indivíduos que se desviam do comportamento moral e normativo, mas que não podem ser considerados doentes mentais (Sadalla, 2015).

Nessa época, grande parte da comunidade científica buscou substituir o conceito de "constituição psicopática" pelo termo "personalidade psicopática" devido à falta de uma etiologia claramente definida. No entanto, apesar da falta de entendimento, o quadro clínico da personalidade psicopática passou a ser cada vez mais analisado.

Atualmente, após uma evolução considerável no conceito, a personalidade psicopática é caracterizada principalmente pela ausência de sentimentos afetuosos, amoralidade, impulsividade, falta de adaptação social e incorrigibilidade.



Diante do exposto anteriormente, a definição do termo psicopatia ainda não é clara, uma vez que envolve uma avaliação de várias questões complexas e não comprovadas definitivamente. Portanto, para fundamentar o termo psicopatia, consideramos a posição de profissionais nas áreas de psiquiatria, psicologia e doutrinadores do campo (Garrido, 2009).

Deste modo, adotou-se a definição fornecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que opera sob o termo "Transtorno de Personalidade Dissocial", registrado na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10) e amplamente aceito pelos manuais e classificações psiquiátricas atuais.

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade (OMS, 1993).

Conforme a perspectiva da ciência médica, a psicopatia não é classificada como uma condição de saúde mental, mas sim como um transtorno de personalidade. De acordo com as pesquisas realizadas pela psicóloga Maria Fernanda Faria Acha, o comportamento desses sujeitos pode ser identificado e categorizado como Transtorno de Personalidade Antissocial. Quando considerado em um contexto jurídico, esse diagnóstico permite a classificação de indivíduos com uma propensão a cometer crimes devido à falta de empatia e ao comportamento antissocial.

A psiquiatra brasileira Ana Beatriz Barbosa Silva unificou diversas formas de conceituar e os define como: Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros “predadores sociais”, em cujas veias e artérias corre um sangue gélido (Moraes, 2019; Santos, 2023).

Além disso, como mencionado anteriormente, os transtornos de personalidade, comportamento antissocial e psicopatia têm um impacto profundo nas relações sociais em nossa sociedade. Isso ocorre porque essas pessoas demonstram uma notável habilidade de persuasão

e manipulação, muitas vezes agindo de maneira socialmente aceitável e adaptada para atingir seus objetivos desejados.

## 2.1 PERFIL E TRAÇOS DISTINTIVOS DO PSICOPATA

O estudo de um comportamento particular de um infrator desconhecido ao longo do século levou as autoridades responsáveis a observarem que isso poderia fornecer informações valiosas sobre suas características e personalidade, permitindo uma pesquisa mais direcionada. Esse método é conhecido como "perfil psicológico", "perfil do agressor" ou "análise comportamental" (Coimbra; Gardenal, 2018).

O perfil do psicopata é caracterizado por ser uma pessoa impulsiva e hedonista, que carece da capacidade de vivenciar os componentes emocionais típicos das interações interpessoais, como culpa, arrependimento, empatia, afeição e um interesse legítimo no bem-estar dos outros. Eles não conseguem experimentar emoções genuínas e, quando demonstram afeto ou emoção, muitas vezes é resultado de aprendizado e simulação.

Os psicopatas não têm acesso ao conhecimento de sua própria essência, tornando-se egocêntricos, manipuladores e cruéis. Alguns estudiosos consideram a psicopatia como uma síndrome, um conjunto de sintomas inter-relacionados. Comparativamente, a condição dos psicopatas é semelhante ao “daltonismo moral”, uma vez que eles não conseguem experimentar adequadamente as emoções e são indiferentes aos sentimentos humanos considerados normais, como afirmado por pesquisadores como Robert D. Hare (2013, p. 96), que ainda assiná-la:

O psicopata é como uma pessoa com daltonismo que vê as coisas em tons de cinza, mas que aprendeu a lidar com um mundo de cores. Você aprendeu que o sinal vermelho nos semáforos é aquele que está ligado. Quando uma pessoa daltônica nos diz que parou em um sinal vermelho, ela quer dizer que parou na luz superior do semáforo. Essas pessoas têm dificuldade em distinguir cores, mas aprenderam maneiras de compensar seu problema e, em alguns casos, até mesmo alguns de seus amigos não sabem que são daltônicos. [...] Como os daltônicos, os psicopatas carecem de um elemento importante experiencial - neste caso, experiência emocional - mas eles podem aprender as palavras que outros usam para descrever experiências que eles não conseguem entender. Como Cleckley disse, "eles podem aprender a usar as palavras certas [...] [e] aprenderão a reproduzir adequadamente toda a pantomima do sentimento, mas o sentimento [...] em si não aparece em qualquer lugar (Hare, 2013, p. 96).

Os psicopatas vivem em um universo que gira em torno do utilitarismo e pragmatismo, orientados para manipular outras pessoas com o intuito de alcançar seus próprios objetivos. Eles apresentam uma espécie de "escassez emocional", caracterizada por uma gama limitada

de sentimentos com intensidade limitada. São incapazes de experimentar emoções como amor, compaixão, empatia e respeito por outras pessoas.

A parte racional ou cognitiva dos psicopatas é completamente íntegra, permitindo-lhes entender plenamente as consequências de suas ações. Contudo, quando se trata de sentimentos, demonstram notável carência, ausência de afeto e profundidade emocional. Nesse sentido, concordo com a metáfora de que os psicopatas conseguem entender as palavras de uma canção, mas são incapazes de apreender sua melodia (Moraes, 2019).

Isso pode explicar por que os não-psicopatas são mais propensos do que os psicopatas a cometer crimes movidos por "paixão".

Hare (2013, p. 43) acentua que:

[...] o psicopata não se familiariza com os fatos ou dados primários do que chama de valores pessoais é completamente incapaz de compreender essas questões. É impossível para ele desenvolver um mínimo interesse que seja por uma tragédia ou diversão ou o anseio pela humanidade como apresentado na literatura ou arte sérias. Ele também é indiferente a todas as matérias da vida em si (Hare, 2013, p. 43).

Segundo versa Bairros (2020), a psicopatia é caracterizada por traços essenciais como egocentrismo, narcisismo, impulsividade, falta geral de inibições comportamentais e uma necessidade de poder e controle. Essas características intrínsecas os tornam mais inclinados do que o restante da população a se envolver em comportamentos antissociais, tornando-os potenciais candidatos a atividades criminosas.

Entretanto, é importante ressaltar, como apontado por Duarte (2016), que não se pode generalizar e assumir automaticamente que todos os indivíduos com psicopatia são criminosos. Não é adequado identificar a psicopatia unicamente com a delinquência, focando apenas no comportamento antissocial observado em criminosos, enquanto negligencia-se os aspectos interpessoais e afetivos. Essa confusão pode levar a diagnósticos incorretos de psicopatia em pessoas que não possuem histórico criminoso. De fato, muitos indivíduos com psicopatia conseguem viver suas vidas sem cometer crimes. Alguns deles podem até mesmo apresentar níveis moderados ou baixos de psicopatia e demonstrar habilidades sociais, adaptando-se às situações para atender a seus interesses.

É igualmente um erro pensar que todos os psicopatas são inerentemente violentos, como destacado por Duarte (2016). Muitos desses indivíduos não exibem comportamento violento e podem, inclusive, envolver-se em atividades ilícitas de natureza financeira ou empresarial, sendo rotulados como “criminosos de colarinho branco”.

No entanto, não é condizente negar a estreita relação conceitual entre violência e psicopatia, uma vez que várias de suas características essenciais estão relacionadas à diminuição ou ausência de inibições sociais comportamentais, como empatia, capacidade de formar vínculos profundos, medo de punição e culpa. Ribeiro (2020) também observa que a agressividade e a violência podem ser características presentes em muitos psicopatas, embora eles as empreguem somente quando outras táticas, como charme, manipulação, ameaças e intimidação, se mostrem ineficazes para alcançar seus objetivos estabelecidos.

Conforme apontado por Santos (2023), a formação da personalidade psicopática criminosa está associada a uma alta probabilidade de transgressão das normas sociais, resultando em conflitos com o sistema de justiça. Estudos indicam que um psicopata tem aproximadamente o dobro de chances de reincidência e três vezes mais probabilidade de envolvimento em crimes violentos.

Os psicopatas são habilidosos em compreender as normas sociais vigentes. Na realidade, eles as conhecem bem e adotam uma atitude em relação a elas. O que lhes falta é a capacidade de internalizar a ordem social estabelecida e os princípios que a regem (Rodrigues; Ferreira, 2021). Para esses indivíduos, suas ações são consistentes com sua própria interpretação das normas; elas se alinham com seu próprio código, uma vez que eles seguem regras pessoais.

Nesse interim, cabe ressaltar que a adesão limitada aos valores morais da sociedade está diretamente relacionada à diminuição de escrúpulos, o que aumenta sua periculosidade e a probabilidade de envolvimento em atividades criminosas. Contudo, é crucial não generalizar e considerar que todas as pessoas impulsivas, insensíveis, frias ou antissociais sejam necessariamente psicopatas. Segundo Hare (2013), a psicopatia é uma condição específica que vai além desses traços de personalidade fundamentais, sendo caracterizada por uma série de sintomas distintos.

O psicopata exhibe diversas características marcantes em sua personalidade e comportamento, as quais podem ser descritas por meio de diferentes sistemas de classificação, como o CID-10 da Organização Mundial de Saúde, o DSM-5 da Associação Americana de Psiquiatria e a PCL-R (Psychopathy Checklist de Hare), elaborada por Robert D. Hare para avaliar traços de psicopatia em indivíduos.

Essas características podem variar de acordo com o sistema de classificação utilizado. No entanto, como ponto em comum, todos eles incluem a ausência de empatia e remorso, a tendência a enganar e manipular os outros para benefício pessoal, impulsividade, irresponsabilidade e violação dos direitos alheios. Alguns indivíduos podem ainda demonstrar

um comportamento charmoso e persuasivo, o que dificulta a detecção de suas verdadeiras intenções e a capacidade de manipular e ocultar suas emoções genuínas.

Conforme estabelecido pelo CID-10 (CBCD, 2008), a psicopatia é categorizada como um Transtorno de Personalidade Dissocial. Esse transtorno se caracteriza por um padrão generalizado de desrespeito e violação dos direitos de outras pessoas. Indivíduos que sofrem do Transtorno de Personalidade Dissocial costumam ser impulsivos, irresponsáveis, egocêntricos e têm uma baixa capacidade de lidar com a frustração. Eles frequentemente infringem as normas sociais e enfrentam dificuldades na formação e manutenção de relacionamentos interpessoais saudáveis. Adicionalmente, podem exibir comportamentos antissociais, como recorrer à agressão física, mentiras e manipulação em busca de vantagens pessoais.

Por outro lado, o DSM-5, na categoria de Transtornos da Personalidade Grupo B, sob o código 301.7 (APA, 2015), define o Transtorno de Personalidade Antissocial de maneira similar ao CID-10. Os critérios de diagnóstico para o Transtorno de Personalidade Antissocial incluem a ausência de empatia e remorso, a propensão para enganar e manipular os outros em busca de benefícios pessoais, impulsividade, irritabilidade e violação dos direitos alheios. Esses indivíduos também têm uma inclinação para desconsiderar as consequências de suas ações e podem ter histórico de comportamentos antissociais desde a infância.

A Psychopathy Checklist de Hare é uma ferramenta de avaliação amplamente empregada para identificar traços de psicopatia em indivíduos. Essa lista de verificação contém 20 itens que avaliam características como charme superficial, ausência de empatia, manipulação, impulsividade, irresponsabilidade, falta de remorso e condutas antissociais. A pontuação obtida na PCL-R pode variar de 0 a 40, sendo que uma pontuação média pode sugerir a presença de traços relacionados à psicopatia.

Robert D. Hare (2013, p. 48-49), no 4º capítulo de sua obra “Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós”, expõe diversos sintomas característicos da psicopatia humana, a saber:

Charme superficial: Os psicopatas podem se mostrar encantadores, charmosos e persuasivos, conseguindo facilmente conquistar a confiança dos outros.

Grandiosidade: Os psicopatas podem apresentar uma visão inflada de si mesmos, considerando-se superiores aos outros e se vangloriando de suas realizações.

Necessidade de estimulação: Os psicopatas buscam constantemente novidades e estímulos, podendo se entediar facilmente e buscar atividades arriscadas.

**Mentira patológica:** Os psicopatas têm um padrão de mentiras e enganações, muitas vezes para obter vantagens pessoais ou manipular os outros.

**Falta de remorso ou culpa:** Os psicopatas têm uma notável falta de remorso ou culpa em relação às suas ações, mesmo quando prejudicam ou ferem outras pessoas.

**Superficialidade afetiva:** Os psicopatas têm uma falta de profundidade emocional e dificuldade em estabelecer vínculos emocionais genuínos com os outros.

**Ausência de empatia:** Os psicopatas têm dificuldade em se colocar no lugar do outro e compreender os sentimentos e necessidades alheias.

**Comportamento antissocial:** Os psicopatas têm um desprezo pelas normas sociais e uma propensão para desrespeitar as regras e os direitos dos outros.

**Comportamento impulsivo:** Os psicopatas podem agir impulsivamente, sem considerar as consequências de suas ações, e podem ter dificuldade em planejar a longo prazo.

**Irresponsabilidade:** Os psicopatas têm um padrão de irresponsabilidade, não cumprindo com obrigações ou compromissos de forma consistente.

**Falta de metas realistas a longo prazo:** Os psicopatas têm dificuldade em estabelecer metas realistas para o futuro e em se comprometer com planos a longo prazo.

**Instabilidade emocional:** Os psicopatas podem apresentar uma instabilidade emocional, alternando entre emoções intensas e reações emocionais superficiais.

**Relacionamentos interpessoais problemáticos:** Os psicopatas têm dificuldade em manter relacionamentos interpessoais saudáveis e duradouros, frequentemente envolvendo manipulação e exploração dos outros.

**Falta de responsabilidade:** Os psicopatas têm dificuldade em assumir a responsabilidade por suas ações e em reconhecer o impacto negativo de seu comportamento nos outros.

**História de delinquência juvenil:** Os psicopatas podem ter apresentado comportamentos delinquentes durante a infância ou adolescência, como roubo, vandalismo ou violência.

**Revogação das condições de liberdade condicional:** Os psicopatas têm um histórico de violação das condições de liberdade condicional ou probatória, demonstrando um desrespeito às normas e regras estabelecidas.

**Versatilidade criminal:** Os psicopatas podem ter uma variedade de comportamentos criminais em seu histórico, envolvendo diferentes tipos de delitos.

**Falta de reconhecimento de consequências:** Os psicopatas podem ter dificuldade em entender as consequências negativas de suas ações, tanto para si mesmos quanto para os outros, o que leva a comportamentos imprudentes e irresponsáveis.

**Dificuldade em manter empregos estáveis:** Os psicopatas podem ter um histórico de instabilidade no emprego, com dificuldade em manter um emprego por longos períodos de tempo devido a problemas de comportamento, atitudes inadequadas ou conflitos interpessoais.

**Comportamento parasitário:** Os psicopatas podem explorar os outros financeiramente, buscando obter vantagens financeiras sem assumir responsabilidade ou oferecer algo em troca (Hare, 2013, p. 48-49).

Nesse âmbito, Hare (2013), o perfil psicopático abrange uma ampla gama de características que juntas formam um retrato complexo e preocupante. A soma desses traços revela uma personalidade complexa e desafiadora, tornando o tratamento e a gestão desses indivíduos uma tarefa colossal.

## 2.2 NÍVEIS DE PSICOPATIA

Theodore Millon, citado por Gardenal (2018), explana que a psicopatia pode ser categorizada em três níveis de gravidade para fins de diagnóstico clínico: leve, moderado e grave.

**Leve:** Aqui se encaixam também os psicopatas primários, aqueles que possuem baixo teor de ansiedade e que têm gozo em causar discórdia entre os seus semelhantes, se fazem de vítimas, são, aparentemente, extremamente conversadores, mentem com frequência.

**Moderado:** Não olham a meios para atingir os seus fins e os seus atos têm um impacto mais negativo comparativamente com o grau “leve”. Apreciam a desgraça alheia.

**Grave:** Quando cometem crimes violentos, podendo chegar a tornarem-se assassinos em série, sendo considerado um serial killer (Millon *apud* Gardenal, 2018, p. 28-30).

Pelo exposto, Gardenal (2018) apresenta o entendimento acerca dos níveis psicopatas. Desse modo, explana que no nível leve, os traços psicopáticos são sutis e podem ser facilmente confundidos com comportamentos normais. Nesse âmbito, incluem-se os psicopatas primários, caracterizados por baixos níveis de ansiedade, que desfrutam ao criar conflitos entre seus pares, frequentemente adotando uma postura de vítima e demonstrando ser extremamente eloquentes, além de recorrerem a mentiras com frequência. Já no nível moderado, as características psicopáticas se tornam mais evidentes, com o indivíduo exibindo um histórico de comportamentos antissociais. Nesse estágio, esses indivíduos não hesitam em utilizar meios prejudiciais para atingir seus objetivos e, muitas vezes, demonstram um apreço pela desgraça alheia. No nível grave, as características psicopáticas atingem um grau elevado de evidência, frequentemente associado a crimes violentos, incluindo a possibilidade de se tornarem serial killers. Nesse estágio, esses indivíduos representam um risco substancial para a sociedade, cometendo atos violentos repetidamente, sem demonstrar remorso ou empatia por suas vítimas.

Nesse contexto, em 1941, o psiquiatra Benjamin Karpman (1941 *apud* Santos 2023, p. 22), introduziu a distinção entre psicopatas primários e secundários, discorrendo que:

[...] a presença de um subconjunto de indivíduos erráticos/antissociais exibindo altos níveis de ansiedade e depressão junto com raiva, agressividade e impulsividade, que

ele chamou de “psicopatas secundários”. [...] postulou uma base adquirida para essa condição, em adversidades ambientais, como rejeição ou abuso dos pais. Em contraste, ele via a psicopatia primária [...], como acarretando um déficit inato na sensibilidade emocional [...] ( Karpman, 1941 apud Santos 2023, p. 22).

Robert Hare também faz uso da distinção entre psicopatia primária e secundária, a qual está relacionada à origem da psicopatia, isto é, a causa subjacente ou o processo de desenvolvimento da condição em um indivíduo.

Conforme Hare (2013), os psicopatas primários possuem uma predisposição biológica ou genética para a psicopatia. Eles exibem traços como insensibilidade emocional, falta de empatia, comportamento impulsivo e egocentrismo desde a infância ou adolescência, sem que haja um evento traumático ou adverso que justifique a presença dessas características. Um exemplo notório de psicopata primário é Ted Bundy, um serial killer responsável por diversos homicídios brutalmente violentos (Santos; Orsatto, 2022).

Em contrapartida, os psicopatas secundários desenvolvem a psicopatia como resposta a um ambiente ou contexto adverso. Eles podem ter sido vítimas de abuso ou negligência na infância, enfrentado níveis significativos de estresse ou vivenciado outras adversidades que contribuíram para o desenvolvimento da psicopatia. Inicialmente, esses indivíduos podem ter sido capazes de demonstrar empatia e afeto, porém acabaram desenvolvendo comportamentos e pensamentos antissociais como mecanismo de defesa ou adaptação. Jeffrey Dahmer, que sofreu abusos de seu pai na infância e, posteriormente, cometeu diversos assassinatos e atos de canibalismo, é um exemplo ilustrativo desse tipo de psicopatia secundária (Cortezini *et al.*, 2022).

Vale salientar que a distinção entre psicopatas primários e secundários não é amplamente aceita por todos os pesquisadores e profissionais da área, uma vez que alguns argumentam que essa classificação é excessivamente simplista, não capturando a complexidade da psicopatia como fenômeno.

Nesse viés, é pertinente apresentar a Escala de Stone, comumente conhecida como a “escala de maldade” ou “escala de avaliação da psicopatia”, criada pelo psiquiatra forense Michael Stone, cuja finalidade é analisar o nível de maldade observado em assassinos e outros criminosos violentos. O instrumento é composto por 22 itens destinados à avaliação de diversos traços associados à psicopatia e aos comportamentos violentos de grande magnitude, que são:

- 1) Matam em legítima defesa e não apresentam sinais de psicopatia (pessoas normais);
- 2) Amantes ciumentos que cometeram assassinato, mas que apesar de egocêntricos ou imaturos, não são psicopatas (crime passional);
- 3) Cúmplices voluntários de assassinos: personalidade esquizóide, impulsiva e com traços anti-sociais;



- 4) Matam em legítima defesa, porém provocaram a vítima ao extremo para que isso ocorresse;
- 5) Pessoas desesperadas e traumatizadas que cometeram assassinato, mas que demonstram remorso genuíno em certos casos e não apresentam traços significantes de psicopatia;
- 6) Assassinos que matam em momentos de raiva, por impulso e sem nenhuma ou pouca premeditação;
- 7) Assassinos extremamente narcisistas, mas não especificamente psicopatas, que matam pessoas próximas a ele;
- 8) Assassinos não-psicopatas, com uma profunda raiva guardada, e que matam em acessos de fúria;
- 9) Amantes ciumentos com traços claros de psicopatia;
- 10) Assassinos não-psicopatas que matam pessoas “em seu caminho”, como testemunhas – egocêntrico, mas não claramente psicopata;
- 11) Assassinos psicopatas que matam pessoas “em seu caminho”;
- 12) Psicopatas com sede de poder que matam quando estão encurralados;
- 13) Psicopatas de personalidade bizarra e violenta, e que matam em acessos de fúria;
- 14) Psicopatas cruéis e autocentrados que montam esquemas e matam para se beneficiarem;
- 15) Psicopatas que cometem matanças desenfreadas ou múltiplos assassinatos em uma mesma ocasião;
- 16) Psicopatas que cometem múltiplos atos de violência, com atos repetidos de extrema violência;
- 17) Psicopatas sexualmente perversos e assassinos em série: o estupro é a principal motivação, e a vítima é morta para esconder evidências;
- 18) Psicopatas assassinos-torturadores, onde o assassinato é a principal motivação, e a vítima é morta após sofrer tortura não prolongada;
- 19) Psicopatas que fazem terrorismo, subjugação, intimidação e estupro, mas sem assassinato;
- 20) Psicopatas assassinos-torturadores, onde a tortura é a principal motivação, mas em personalidades psicóticas;
- 21) Psicopatas que torturam até o limite, mas não cometem assassinatos;
- 22) Psicopatas assassinos-torturadores, onde a tortura é a principal motivação (na maior parte dos casos, o crime tem uma motivação sexual, mesmo que inconsciente). (Stone *apud* Oliveira, 2022, p. 19-20).

Os itens da Escala de Stone englobam elementos como crueldade, ausência de remorso, egocentrismo, manipulação, impulsividade, agressividade, falta de empatia e outros atributos correlacionados com a psicopatia e a violência. Cada item é submetido a uma avaliação em uma escala que varia de 0 a 2, em que 0 indica ausência do traço, 1 representa presença parcial e 2 indica presença completa do traço. Durante a avaliação de um indivíduo, cada critério da escala é considerado de maneira independente, e as pontuações são somadas para determinar um escore global de maldade.

A partir do ponto 9 da escala, identificam-se indícios significativos de psicopatia. Como exemplo do grau 12, é possível mencionar Jim Jones, um líder de uma seita de grande envergadura, caracterizado por seu megalomanismo. Quando Jim Jones percebeu que estava perdendo o controle sobre sua seita e se sentiu ameaçado, tomou a cruel decisão de envenenar mais de 900 indivíduos, incluindo a si próprio, em um ato de suicídio coletivo.

Como ilustração do grau 22 na escala, é possível mencionar figuras de alcance internacional, como Edmund Kemper e John Wayne Gacy, notórios por serem assassinos em série responsáveis por múltiplas atrocidades. Além disso, Dennis Rader, apelidado de "BTK" devido ao seu modus operandi que envolvia "amarrar, torturar e matar", também se enquadra nessa categoria. No contexto brasileiro, Francisco de Assis Pereira, conhecido como o "maníaco do parque" e também referido como o "bandido da luz vermelha" e "chico picadinho", são exemplos de psicopatas que perpetraram crimes motivados por tortura, perversão sexual e violência.

### 2.3 DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO

Ao longo do tempo, estudos têm enfatizado os desafios e as discordâncias que existem entre médicos e psicólogos quando se trata de encontrar uma abordagem terapêutica eficaz, ou pelo menos algo que possa aliviar, em relação à condição de psicopatia. Nesses cenários, as divergências surgem principalmente devido à incerteza em torno da possibilidade de recuperação do indivíduo afetado. Para muitos profissionais, os tratamentos direcionados à cura da psicopatia não demonstram resultados positivos.

Nesse contexto, Antonio Matos Fontana (2006) elucidada que os indivíduos com personalidade antissocial podem ser classificados como não responsivos a tratamento em certas situações ou suscetíveis a tratamento sob condições específicas. A colaboração ativa dos pacientes é um fator crucial para a eficácia da psicoterapia, mas quando se trata de psicopatas, as perspectivas de sucesso dessas abordagens são limitadas. O psiquiatra enfatiza que, quanto mais pronunciadas as influências genéticas, menor a probabilidade de que o tratamento seja eficaz. Assim, Fontana (2006, p. 87-89) assinala:

[...] quanto maior seja a participação dos fatores genéticos, mais intratável mostra-se o psicopata – nesse caso, há o que se chama de estado psicopático. Por outro lado, quando o meio se revela tão ou mais importante que os fatores inatos, tem-se o chamado desenvolvimento psicopático, em que as chances de sucesso terapêutico se mostram maiores [...]. Além disso, todos são socialmente inadaptados, não conseguindo assimilar as normas da cultura em que vivem. [...] Os psicopatas costumam mentir, roubar, agredir ou abordar sexualmente os demais pacientes. Introduzem álcool e drogas na unidade, corrompem os funcionários, induzindo-os a ter conduta desonesta ou anticética; altamente críticos, destroçam as alianças terapêuticas que os outros pacientes estabelecem com a equipe terapêutica (Fontana, 2006, p. 87-89).

A psicopatia pode ser influenciada por fatores genéticos ou ambientais. Quando os fatores genéticos são predominantes, os psicopatas são considerados intratáveis, enquanto a influência ambiental pode oferecer melhores perspectivas de sucesso terapêutico. Todos os psicopatas têm dificuldade em se adaptar socialmente e não seguem as normas culturais. Eles costumam se envolver em comportamentos desviantes, como mentir, roubar e agredir, e também influenciam negativamente outros pacientes e funcionários nas instituições de tratamento.

Outro elemento crucial na realização do diagnóstico envolve a avaliação dos critérios estabelecidos em manuais de classificação de distúrbios psicológicos, como o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) e a Classificação Internacional de Doenças (CID-10). Estes guias oferecem uma lista precisa que deve ser satisfeita, abrangendo traços comportamentais, emocionais e interpessoais que servem como indicadores desses distúrbios. Tanto a CID-10 quanto o DSM-5 seguiram uma abordagem metodológica semelhante quando se trata de Transtornos Mentais. Durante a elaboração desses manuais, houve um processo de consulta entre a Associação Psiquiátrica Americana – APA e a Organização Mundial de Saúde (OMS), resultando na definição de códigos e terminologia mutuamente acordados.

O DSM-5, em sua Classificação 301.7 – Personalidade antissocial descrita no Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, descreve os seguintes padrões a serem considerados para o diagnóstico desse distúrbio:

- I. Um padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros, que ocorre desde os 15 anos, como indicado por pelo menos três dos seguintes critérios: (1) fracasso em conformar-se às normas sociais com relação a comportamentos legais, indicado pela execução repetida de atos que constituem motivo de detenção (2) propensão para enganar, indicada por mentir repetidamente, usar nomes falsos ou ludibriar os outros para obter vantagens pessoais ou prazer (3) impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro (4) irritabilidade e agressividade, indicadas por repetidas lutas corporais ou agressões físicas (5) desrespeito irresponsável pela segurança própria ou alheia (6) irresponsabilidade consistente, indicada por um repetido fracasso em manter um comportamento laboral consistente ou honrar obrigações financeiras (7) ausência de remorso, indicada por indiferença ou racionalização por ter ferido, maltratado ou roubado outra pessoa.
- II. O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade.
- II. Existem evidências de Transtorno da Conduta com início antes dos 15 anos de idade.
- IV. A ocorrência do comportamento antissocial não se dá exclusivamente durante o curso de Esquizofrenia ou Episódio Maníaco (APA, 2015, p. 703).

A CID-10, em sua classificação F60.2 – Personalidade dissocial descrita na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, lista os critérios para o diagnóstico da Personalidade Antissocial, como:

- (a) indiferença insensível pelos sentimentos alheios;
- (b) atitude flagrante e persistente de irresponsabilidade e desrespeito por normas, regras e obrigações sociais;
- (c) incapacidade de manter relacionamentos, embora não haja dificuldade em estabelecê-los;
- (d) muito baixa tolerância à frustração e um baixo limiar para descarga de agressão, incluindo violência;
- (e) incapacidade de experimentar culpa ou de aprender com a experiência, particularmente punição;
- (f) propensão marcante para culpar os outros ou para oferecer racionalizações plausíveis para o comportamento que levou o paciente a conflito com a sociedade (CBCD, 2008).

Além das diretrizes diagnósticas, a avaliação do Transtorno de Personalidade Antissocial – TPA também pode englobar a análise do histórico de vida do indivíduo, desde antecedentes familiares de TPA ou comportamentos antissociais, até a observação de comportamentos delinquentes durante a infância e adolescência, histórico de abuso de substâncias, experiências prévias de tratamento, e a avaliação de fatores que podem aumentar ou reduzir os riscos envolvidos.

É importante destacar que, apesar das associações entre a psicopatia e os TPAs, é fulcral reconhecer que a psicopatia é um construto separado. Embora o transtorno abranja indivíduos com comportamento antissocial, não se pode presumir que todos os indivíduos com TPAs sejam automaticamente psicopatas. A psicopatia representa uma condição específica dentro do espectro dos TPAs, caracterizada por traços interpessoais distintos.

Pesquisas demonstraram que as abordagens psicológicas convencionais destinadas a indivíduos psicopatas, como a terapia cognitivo-comportamental, psicoterapia em grupo e até mesmo programas terapêuticos baseados na comunidade, não produzem resultados positivos com esses delinquentes (Sadalla, 2019).

Conforme indicado por Hare (2013, p. 202), as terapias podem agravar ainda mais a situação presente no quadro clínico a ser tratado. Isso se deve a várias razões.

A maioria dos programas de terapia faz pouco mais do que fornecer ao psicopata novas desculpas e racionalizações para seu comportamento e novos modos de compreensão da vulnerabilidade humana. Eles aprendem novos e melhores modos de manipular as outras pessoas, mas fazem pouco esforço para mudar suas próprias visões e atitudes ou para entender que os outros têm necessidades, sentimentos e direitos. Em especial, tentativas de ensinar aos psicopatas como “de fato sentir” remorso ou empatia estão fadadas ao fracasso (Hare, 2013, p. 202).

Compreende-se, na visão de Sadalla (2019), que os psicopatas são incapazes de reconhecer que precisam de ajuda. A perspectiva de mundo que os psicopatas possuem os impede de reconhecer suas fraquezas e, como resultado, de se submeterem à terapia. Ademais, do ponto de vista do psicopata, não existe um motivo lógico para buscar ajuda. Por outro lado, quando são obrigados a passar por tratamentos psicológicos, suas habilidades de fingimento, retórica e manipulação também podem distorcer os objetivos do tratamento.

Conforme o psiquiatra David Zimmerman (2008), na prática da psicanálise, é raro que os psicopatas iniciem a análise de forma voluntária. Quando o fazem, tendem a mostrar uma forte inclinação para atuações e são propensos a abandonar o tratamento, mesmo quando este é levado a sério pelo analista.

Nesse cenário, percebe-se que se tratamentos forem aplicados durante a infância, há uma chance de modificação no comportamento, levando a uma redução da agressividade e impulsividade de suas ações. Entretanto, na idade adulta, esses indivíduos frequentemente utilizam terapias como ferramentas para manipular e enganar aqueles que acreditaram em sua reabilitação. Mesmo após passarem por instituições psiquiátricas e receberem alta, muitas vezes se distanciam do vínculo terapêutico estabelecido durante a internação e retornam ao seu comportamento inicial.

Assim, a avaliação e as características clínicas podem apresentar diferenças em certos aspectos entre esses dois distúrbios, a ponto de serem desenvolvidas ferramentas específicas, como a *Psychopathy Checklist-Revised* (PCL-R), para diagnosticar a psicopatía, a título de exemplo.

### **2.3.1 Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R)**

A *Psychopathy Checklist Revised* (PCL-R) compreende uma ferramenta psicológica amplamente empregada no campo forense para detectar características de psicopatía em indivíduos. Elaborada por Robert D. Hare em 2003, a PCL-R é uma versão revisada de uma ferramenta anterior que se baseou nas características de psicopatía identificadas pelo psiquiatra Cleckley em seu estudo de 1980. A PCL-R foi adaptada para uso no Brasil por Hilda Clotilde Penteadó Morana e é reconhecida como uma das ferramentas mais confiáveis e adequadas no contexto forense.

Essa escala foi especificamente desenvolvida para avaliar traços centrais da psicopatía, como a falta de empatia, a ausência de remorso ou culpa, impulsividade, irresponsabilidade, manipulação e superficialidade afetiva. A PCL-R não se destina a examinar outros distúrbios

mentais ou comportamento antissocial em geral, mas sim a identificar traços de psicopatia com base na avaliação clínica cuidadosa.

A PCL-R consiste em 20 itens que avaliam a presença ou ausência de traços de psicopatia em um indivíduo, de acordo com critérios específicos estabelecidos por Hare. A pontuação total pode variar de 0 a 40, sendo que uma pontuação mais alta indica uma probabilidade maior de possuir esses traços. Sua aplicação envolve uma entrevista clínica estruturada, na qual o avaliador coleta informações sobre o comportamento, histórico de vida, funcionamento emocional e social do indivíduo, além de revisar registros e relatórios relevantes. A avaliação é realizada com base em informações objetivas e verificáveis, exigindo que o avaliador tenha conhecimento clínico e treinamento específico para utilizar a lista adequadamente.

A PCL-R é extensamente empregada em cenários forenses, particularmente na análise de indivíduos envolvidos em atos criminosos e na formulação de decisões judiciais. Seu uso visa a identificação de pessoas com um maior potencial para envolvimento em comportamentos criminosos violentos, auxiliando na determinação das penas e fornecendo orientações sobre como gerenciar o risco na comunidade. Além disso, a PCL-R também é utilizada em avaliações relacionadas à concessão de liberdade condicional, na avaliação do risco de reincidência criminal e em disputas legais. Nesse âmbito, Alves e Avarenga Filho (2022, p. 5) acentuam:

Por ser um procedimento sustentado em princípios que se pretendem objetivos e neutros, ele assume um grau de cientificidade que o confere elevada credibilidade junto ao aparelho judiciário, uma vez que este incorpora o discurso produzido pelo psicólogo à decisão acerca da execução penal. [...]. Tendo em vista a utilidade do PCL-R em instituições penais, verifica-se que a aplicação desta escala tem consequências palpáveis no que se refere ao futuro do privado de liberdade nas instituições carcerárias, dado que um laudo favorável para a presença de personalidade psicopática prolonga o tempo de reclusão [...]. Nesse tocante, é essencial que a prática da avaliação da personalidade por meio da escala PCL-R seja colocada em análise [...] (Alves, e Avarenga, 2002, p. 5).

Contudo, é fundamental ressaltar que a PCL-R não deve ser utilizada isoladamente como a única justificativa para decisões legais e forenses, mas sim como parte de uma avaliação abrangente e integrada. A avaliação da psicopatia deve ser conduzida de forma holística, levando em consideração diversas fontes de informação e o contexto clínico ou forense particular do indivíduo em questão. Isso permite que os profissionais de saúde mental obtenham uma compreensão mais completa dos padrões de comportamento do indivíduo e desenvolvam um plano de tratamento mais adequado. A detecção precoce de traços de psicopatia também

desempenha um papel importante na prevenção de comportamentos prejudiciais e na promoção de intervenções terapêuticas apropriadas.

Por fim, é necessário ponderar que a PCL-R possui algumas limitações. Um dos principais desafios está relacionado à possibilidade de resultados falsos positivos e falsos negativos. Indivíduos podem exibir traços de psicopatia em diferentes graus e contextos, o que pode resultar em variações nas pontuações da lista. Além disso, uma vez que a PCL-R é baseada em informações autorrelatadas, sua precisão depende das respostas e dos dados fornecidos pelo próprio avaliado ou por fontes secundárias, como registros e relatórios, o que pode introduzir viés e imprecisões no diagnóstico.

### 3 PSICOPATIA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO

O Direito Penal, segundo discorre Luiz Regis Prado (2018) é uma disciplina que se concentra exclusivamente nas ações humanas, com o propósito de estabelecer um conjunto de normas que visam desaprovar comportamentos prejudiciais ou perigosos para os interesses jurídicos protegidos pelo Estado, como os crimes ou contravenções penais.

O Direito Penal é o setor ou parcela do ordenamento jurídico público interno que estabelece as ações ou omissões delitivas, cominando-lhes determinadas consequências jurídicas-penas ou medidas de segurança (conceito formal). Enquanto sistema normativo integra-se por normas jurídicas (mandatos e proibições) que criam o injusto penal e suas respectivas consequências. De outro lado, refere-se, também, a comportamentos considerados altamente reprováveis ou danosos ao organismo social, que afetam gravemente bens jurídicos indispensáveis à sua própria conservação e progresso (conceito material) (Prado, 2018).

Nesse interim, o Direito Penal tem como finalidade proteger diversos bens, como a vida, integridade física, saúde, liberdade, moral e honra, entre outros. Nesse contexto, é essencial abordar o conceito de crime. De acordo com Francisco Vani Bemfica, o Direito Penal abrange o estudo do crime, da pena e do criminoso, além de temas secundários, como a norma penal, a ação penal, a punibilidade e as medidas de segurança. De acordo com o Art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 7-12-1940), o crime é definido da seguinte maneira:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (Decreto-Lei n. 2.848, de 7-12-1940).

Em termos materiais, o crime é uma ação ou omissão que é proibida e punida com pena, devido ao dano ou perigo causado a um bem jurídico, seja individual ou coletivo. Do ponto de vista formal, o crime é a conduta que viola as disposições da lei penal. Conforme observado por Guilherme Nucci (2022, p. 108):

[...] trata-se de uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor (Nucci, 2022, p.108).



A partir dessa compreensão do que constitui um crime, o Código Penal Brasileiro determina a imputabilidade ou inimputabilidade do autor. No contexto deste estudo, estamos lidando com indivíduos que podem ser classificados como Psicopatas Homicidas, que, de acordo com pesquisas, são aqueles que cometem crimes mais graves, como homicídios, frequentemente acompanhados de atos atrozes. Conforme observado por Ana Beatriz Barbosa (2014), é importante notar que os psicopatas apresentam uma variedade de gravidade: leve, moderada e grave. Os primeiros se envolvem em trapagens, golpes e pequenos roubos, mas raramente se envolvem em homicídios ou atos violentos. No entanto, os psicopatas graves são verdadeiros “assassinos em série” e cometem atos brutais e cruéis, muitas vezes obtendo prazer com suas ações.

Os psicopatas homicidas frequentemente se assemelham aos "assassinos em série", agindo com crueldade e em busca de poder e satisfação pessoal, onde o homicídio pode ser uma consequência secundária de suas ações. Essas condutas se enquadram no Art. 121 do Código Penal, que descreve o homicídio da seguinte maneira:

Art. 121. Matar alguém:  
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.  
Caso de diminuição de pena  
§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço (lei nº 2.848/1940).

Entretanto, em casos como esses, surgem questionamentos no âmbito do Direito Penal, especialmente em relação às penas, uma vez que, embora os psicopatas possuam ligações com o sistema nervoso central, eles geralmente não são considerados como portadores de doença mental, pois têm discernimento sobre suas ações.

### **3.1 CULPABILIDADE**

Com o decorrer do tempo, vários juristas especializados em direito penal desenvolveram teorias com o intuito de estabelecer os critérios para responsabilizar os infratores. Essa evolução na doutrina jurídico-penal resultou em três teorias fundamentais de culpabilidade: a teoria psicológica, a teoria psicológica-normativa e a teoria normativa pura.

A Teoria Psicológica, também conhecida como causalista e apoiada por Franz von Liszt e Ernst von Beling, sustenta que a responsabilidade penal depende da presença de dolo ou culpa

consciente por parte do agente. Assim, “[...] a culpabilidade, que tem como pressuposto a imputabilidade, é definida como o vínculo psicológico entre o sujeito e o fato típico e ilícito por ele praticado. Esse vínculo pode ser representado tanto pelo dolo como pela culpa” (Masson, 2023, p. 672.). No entanto, essa teoria não aborda situações em que a conduta do agente é inexigível, como em casos de coação.

A Teoria Psicológica-normativa, também conhecida como clássica e proposta por Reinhart Frank, vai além da exigência de dolo ou culpa consciente e considera a capacidade do agente de compreender a ilicitude de seu comportamento. Para o jurista Damásio Jesus (2020, p. 587):

[...] quando é inexigível outra conduta, embora tenha o sujeito agido com dolo ou culpa, o fato não é reprovável, i.e., não se torna culpável. Assim, a culpabilidade não é só um liame psicológico entre o autor e o fato, ou entre o agente e o resultado, mas sim um juízo de valoração a respeito de um fato doloso (psicológico) ou culposo (normativo) (Jesus, 2020, p. 587).

Conforme elucidado por Jesus (2020), essa teoria anuncia que a conduta do agente é inexigível, mesmo que ele tenha agido com dolo ou culpa, o ato não é reprovável. No entanto, essa teoria não foi amplamente aceita, apesar de representar um avanço significativo em seu tempo, pois manteve o dolo como elemento da culpabilidade.

Por fim, a Teoria Normativa Pura, desenvolvida por Hans Welzel e adotada pela legislação brasileira, entende que a culpabilidade está relacionada à capacidade do agente de agir de acordo com as normas estabelecidas pelo ordenamento jurídico. Masson (2023, p. 630) a descreve como: “[...] norma pura porque os elementos psicológicos (dolo e culpa) que existiam nas teorias psicológica e psicológico-normativa da culpabilidade, foram transferidos pelo finalismo penal para o fato típico, alojando-se no interior da conduta”.

Nessa teoria, a culpabilidade se transforma em um julgamento de reprovabilidade aplicado ao indivíduo responsável por um ato tipificado e ilícito. “A reprovabilidade do comportamento culpável não é deduzida da opinião pessoal do juiz, do seu juízo pessoal de censura, mas de critérios jurídico-penais de valoração” (BITENCOURT, 2020, p. 1006).

A culpabilidade desempenha o papel de distinguir a conduta de um indivíduo comum, que possui consciência da natureza ilícita de sua ação, daquela praticada por pessoas com doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, bem como por aqueles que não têm conhecimento da ilicitude.

Diante disso, surgem questões relevantes: é justo reprovar da mesma maneira indivíduos diferentes que cometeram o mesmo delito? Quais critérios devem ser adotados para determinar a reprovação?

A culpabilidade evoluiu para ser entendida como uma repreensão direta, envolvendo um julgamento de valor direcionado ao autor. Em resumo, é importante notar que, embora a culpabilidade represente uma repreensão ao autor, essa repreensão não se desvincula do ato em si. Em outras palavras, a culpabilidade está relacionada tanto ao autor quanto ao ato por ele praticado e não se limita apenas a uma reprovação pelo que ele é, mas, sobretudo, pelo que ele fez. Quando um agente comete um ato tipificado como crime, ele se torna sujeito a um julgamento de reprovação e censura por parte do sistema de justiça penal no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. Esse desvalor do agente e de sua conduta é abrangido pela culpabilidade, conforme destacado por Capez (2023, p. 323-324).

Para se chegar à culpabilidade, necessária se faz a constatação da ocorrência de um crime, isto porque, para condenar quem cometeu um crime, a culpabilidade deve estar, obrigatoriamente, fora dele. Ao final das etapas sucessivas de raciocínio, é que se passa ao exame da possibilidade de responsabilização do autor do delito. Não se trata de um elemento do crime, mas sim de um pressuposto para a imposição da pena, devido ao fato de ser um juízo de reprovação, a culpabilidade deve ser vista como um juízo de valor do agente. [...] a culpabilidade do fato - adotada por maior parte da doutrina – aqui a censura deve recair sobre o fato praticado pelo agente, sobre o próprio comportamento humano, estabelecendo a reprovação em função da gravidade do crime, relacionada com a exteriorização da vontade humana, seja por meio de uma ação ou omissão (Capez, 2023, p. 323-324).

Para Capez (2023), examina-se duas formas de culpabilidade: a culpabilidade do agente, na qual a reprovação não é baseada na gravidade do crime cometido, mas sim nas características pessoais do autor, seu modo de vida, histórico, personalidade e nas razões que o levaram a cometer o ato ilícito. Nessa conjuntura, cabe salientar, conforme Greco (2017, p. 547):

Para que haja culpabilidade não basta que a conduta seja típica e ilícita, ainda é necessário que existam condições do agente agir de forma diferente. É o que dispõe o art. 22 do Código Penal, quando o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico. Caso se conclua que não havia outra forma de agir, o agente está acobertado por uma causa de exclusão da culpabilidade. Trata-se, portanto, da “[...] possibilidade que tinha o agente de, no momento da ação ou da omissão, agir de acordo com o direito, considerando-se a sua particular condição de pessoa humana ( Greco, 2017, p. 547).

O agente deve ser imputável e ter agido com a consciência potencial da ilicitude, sem que essa esteja incorporada no dolo. Além disso, ele deve ter a capacidade e a oportunidade de agir de maneira diferente, em conformidade com as regras estabelecidas pelo sistema legal.

Conforme preceitua Masson (2023, p. 627):

É a culpabilidade que diferencia a conduta do ser humano normal e apto ao convívio social, dotado de conhecimento do caráter ilícito do fato típico livremente cometido, do comportamento realizado por portadores de doenças mentais, bem como de pessoas com desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e também dos atos de seres irracionais ou de pessoas que não possuem consciência do caráter ilícito do fato típico praticado ou não têm como agir de forma diversa. Aqueles devem ser punidos, pois tinham a possibilidade de respeitar o sistema jurídico e evitar resultados ilícitos; estes não (Masson, 2023, p. 627).

Portanto, qualquer ato ilegal passível de sanção e pode ser punido como meio de repreensão para aqueles que agem em violação às normas estabelecidas pelo sistema legal. Nesse contexto, a culpabilidade representa um componente essencial para avaliar a censura da conduta do indivíduo e determinar a adequação da penalização imposta.

### **3.2 IMPUTABILIDADE, SEMI-IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE**

A discussão remetida sobre a responsabilidade penal do psicopata também é relevante. É importante destacar que existe uma distinção entre a responsabilidade penal e a imputabilidade no contexto legal. A responsabilidade penal se refere à obrigação legal de responder pelas ações cometidas, enquanto a imputabilidade diz respeito à capacidade pessoal do agente.

No âmbito penal, a imputabilidade engloba um conjunto de características pessoais que habilitam o indivíduo a ser considerado responsável por uma conduta ilícita que tenha cometido. Portanto, para que seja possível reprovar a conduta de alguém, é fundamental demonstrar que o sujeito tinha a capacidade de compreender, em termos gerais, o comando normativo.

Como destacado por Busato (2015, p. 557), entende-se que:

A imputabilidade é, pois, em termos gerais, uma capacidade de compreensão e de valoração e atuação conseqüente com essa compreensão. Essa compreensão, valoração e atuação dependem, evidentemente, da conjunção de fatores físicos, biológicos, psíquicos e psicossociais. Desse modo, é possível dizer que a aferição da imputabilidade exige a análise de duas etapas consecutivas do comportamento: a primeira, consistente em uma capacidade de inteligência e compreensão da natureza ilícita do comportamento realizado, e outra, subseqüente, de possibilidade de controle que permita atuar em consonância com tal percepção (Busato, 2015, p. 557).

Observa-se que as situações que excluem a imputabilidade do agente devido a doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado são estabelecidas na Lei 2848/40.

Essas circunstâncias implicam na isenção da pena, conforme determinado pelo legislador. Como mencionado anteriormente, “essas condições devem estar presentes no momento da ação ou omissão dos fatos, desde que tornem o agente completamente incapaz de entender o caráter ilícito dos atos cometidos ou de se determinar de acordo com esse entendimento” (Sadalla, 2019, p. 81).

De acordo com a perspectiva de Nucci (2022), a doença mental abrange uma variedade de alterações psíquicas qualitativas, incluindo condições como esquizofrenia, doenças afetivas e outras psicoses, que podem ser de origem patológica ou toxicológica.

Além disso, o desenvolvimento mental retardado se traduz em um atraso na idade mental em relação à idade cronológica, como é o caso dos oligofrênicos. Por outro lado, o desenvolvimento mental incompleto refere-se a indivíduos que não desenvolveram completamente o cérebro, como menores de idade e pessoas surdas e mudas de nascença.

No entanto, não é suficiente que uma dessas condições esteja presente; é necessário avaliar o aspecto intelectual e volitivo afetado por elas. Portanto, “deve haver uma conexão concreta entre a doença ou transtorno apresentado e a efetiva falta de compreensão ou determinação no momento do ato” (Busato, 2015, p. 561).

Conforme observado por Nucci (2022, p. 241), “[...] dois elementos são necessários para que o agente possa compreender suas ações: saúde mental (higidez psíquica) e maturidade, que engloba o desenvolvimento físico e mental necessário para estabelecer relações sociais, ter a capacidade de funcionar independentemente dos pais, estruturar suas próprias ideias e possuir equilíbrio emocional, bem como estabilidade no campo sexual”.

Estamos diante do cenário de imputabilidade atenuada, que não chega a eliminar completamente a capacidade de compreensão e autodeterminação do agente. Essa situação é referida como semi-imputabilidade, caracterizando um estado intermediário entre a imputabilidade e a inimputabilidade. Nas palavras de Capez (2023, p. 580):

É a perda de parte da capacidade de entendimento e autodeterminação, em razão de Doença Mental ou de desenvolvimento incompleto ou retardado. Alcança os indivíduos em que as perturbações psíquicas tornam menor o poder de autodeterminação e mais fraca a resistência interior em relação à prática do crime. Na verdade, o agente é imputável e responsável por ter alguma noção do que faz, mas sua responsabilidade é reduzida em virtude de ter agido com culpabilidade diminuída em consequência das suas condições pessoais (Capez, 2023, p.580).

Nessa seara, Bitencourt (2020, p. 493) aclara que:

A modo de conclusão, essas condições biológicas, com exceção da menoridade, podem fazer o agente perder totalmente a capacidade de entendimento ou de autodeterminação, ou, simplesmente, diminuir essa capacidade. Pode ter íntegra uma e diminuída a outra, mas como precisa, para ser imputável, das duas capacidades, de entendimento e de autodeterminação, a ausência de uma basta para a inimputabilidade. Se houver prejuízo de uma delas, total – é imputável; se houver prejuízo de uma delas, parcial – é semi-imputável, isto é, tem capacidade de culpabilidade diminuída (Bitencourt, 2020, p.493).

Essa condição leva a uma redução da pena, variando de um a dois terços da pena prevista. É importante notar que a semi-imputabilidade não exige que o agente seja mentalmente doente, mas apenas que tenha alguma perturbação da saúde mental. Além disso, indivíduos que, no momento do crime, não eram inteiramente incapazes de compreender a natureza ilícita do ato ou de se determinar de acordo com esse entendimento, podem se beneficiar da redução da pena.

Nessa esfera, existem pontos de vista na jurisprudência que sustentam a semi-imputabilidade quando o agente, devido a distúrbios mentais, não tem a capacidade de decidir diante do ato ilícito cometido.

Diferentemente da inimputabilidade, a semi-imputabilidade não exonera o agente de cumprir pena. Essa constitui a principal distinção entre ambas as condições.

Há efetivamente uma diversidade de intensidade entre as causas de inimputabilidade e as causas de diminuição de culpabilidade (semi-imputabilidade): aquelas eliminam a capacidade de culpabilidade, estas apenas a reduzem. [...] nas hipóteses de inimputabilidade o agente é “inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Ao passo que nas hipóteses de culpabilidade diminuída — em que o Código fala em redução de pena — o agente não possui a “plena capacidade” de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Bitencourt, 2020, p. 1074-1075).

Por via de regra, Damásio de Jesus (2020) assevera que o sistema biopsicológico, que leva em consideração a causa e o efeito, é relevante. A inimputabilidade se aplica ao sujeito que, devido a doença mental ou transtorno, não possui a capacidade de entender o caráter ilícito do ato ou de se determinar de acordo com essa compreensão. Em outras palavras, a anomalia mental por si só não é suficiente; é necessário que o agente seja completamente incapaz de entender a natureza ilícita do ato em decorrência desses estados.

Além das circunstâncias que determinam a inimputabilidade, o legislador penal também considerou casos em que o agente, embora não seja totalmente imputável, exibe uma capacidade limitada para compreender a ilicitude do ato ou para agir de acordo com essa compreensão. Essas situações são abordadas no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal,

no qual o juiz tem a possibilidade de reduzir a pena de um agente cuja redução em sua capacidade de compreender a natureza ilícita do ato seja consideravelmente significativa.

Art. 26 [...]

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Lei nº 2.848/1940).

O parágrafo único deste artigo refere-se a uma imputabilidade mitigada, reduzida e fraca, resultante de uma compreensão reduzida da ilicitude. Isso se aplica a indivíduos que possuem algum distúrbio mental resultando em uma perturbação mental ou um desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Nos casos em que a capacidade de compreensão ou vontade do agente está reduzida, a imputabilidade não é completamente excluída. Isso implica que o agente será considerado culpado pelo ato típico e ilícito que cometeu. Nesse cenário, o juiz tem a opção de escolher entre reduzir a pena ou impor uma medida de segurança, mas a sentença ainda será uma condenação.

A decisão de aplicar uma medida de segurança só pode ser tomada com base no laudo pericial de insanidade mental, que deve recomendar essa opção, evitando assim decisões arbitrárias por parte do juiz. Essa medida tem um caráter preventivo e curativo, sendo aplicável a casos de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, visando proteger a sociedade e possibilitar a recuperação do agente.

A escolha de aplicar uma pena resultará em uma redução obrigatória, variando de 1/3 a 2/3, dependendo da extensão da perturbação mental do agente.

Nessa perspectiva, remete-se a conclusão de que a distinção entre a semi-imputabilidade e a inimputabilidade reside no grau de capacidade do agente. A semi-imputabilidade é reconhecida quando há alguma perturbação mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado que torna o agente parcialmente incapaz de compreender o caráter ilícito do ato. Enquanto aqueles que possuem doenças mentais que comprometem totalmente sua capacidade de entendimento são considerados inimputáveis.

A doutrina apresenta uma variedade de perspectivas em relação à responsabilidade penal dos psicopatas. Muitos acreditam que, com base nos critérios estabelecidos pela legislação penal, os psicopatas devem ser considerados imputáveis e, portanto, responsáveis por seus atos. Por outro lado, há aqueles que defendem a classificação dos psicopatas como semi-imputáveis, considerando a psicopatia uma forma de perturbação mental. Por fim, alguns argumentam que os psicopatas são inimputáveis, pois lhes falta a capacidade de culpabilidade.

### 3.3 DA IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA

Com base em tudo o que foi analisado e discutido até agora, surge a seguinte pergunta: a psicopatia pode resultar em imputabilidade completa, parcial ou nula? A doutrina oferece diversas posições para abordar essa questão.

Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2006, p. 542) consideram o psicopata criminoso como inimputável, justificando sua posição da seguinte forma:

Se por psicopata considerarmos a pessoa que tem uma atrofia absoluta e irreversível de seu sentido ético, isto é, um sujeito incapaz de internalizar ou introjetar regras ou normas de conduta, então ele não terá capacidade para compreender a antijuridicidade da sua conduta, e, portanto, será um inimputável. Quem possui uma incapacidade total para entender valores, embora os conheça, não pode entender a ilicitude (Zaffaroni e Pierangeli, 2006, p. 542).

Em contraposição, Trindade e colaboradores (2009) destacam a existência de um dilema no âmbito médico e jurídico quando se trata da psicopatia. Ao ser categorizada como uma doença, a tendência legal é favorecer a inimputabilidade do indivíduo. Entretanto, esses autores argumentam que recompensar aqueles que escolhem a delinquência como um estilo de vida não representa a melhor solução. Sendo assim, eles sugerem que rotular a psicopatia como uma questão de caráter moral, em vez de uma doença mental, pode representar a abordagem lógica e jurídica mais apropriada para responsabilizar os psicopatas por suas ações, tornando-os plenamente imputáveis e passíveis de penalidades.

Nesse âmbito, Ilana Casoy (2014, p. 21) também sustenta a imputabilidade dos psicopatas.

O fato de controlar seu comportamento para que isso não aconteça (ser preso) mostra que o criminoso sabe que seu comportamento não é aceito pela sociedade, e que seu verniz social é deliberado e planejado com premeditação. É por esse motivo que a maioria deles é considerada sã e capaz de discernir entre o certo e o errado (Casoy, 2014, p. 21).

Sanchez Garrido (2009, p. 157) compartilha da mesma opinião dos autores anteriores.

Um sujeito é imputável quando comete um ato criminoso ilegal com condições de amadurecimento e saúde psíquico-mental que nos permitem conhecer a natureza ilícita da referida conduta e o agir sobre esse conhecimento. [...] O psicopata então, como já tivemos oportunidade de ver, a regra geral é a da plena imputabilidade do mesmo, já que esses sujeitos entendem a ilegalidade de seus atos e agem de acordo com a referida compreensão. Ou seja, ambos os elementos que ocorrem nesses



indivíduos são características da imputabilidade ou capacidade de culpabilidade: o elemento intelectual e o elemento volitivo (Garrido, 2009, p.157).

O notório psicólogo e especialista em psicopatia Robert D. Hare (2013, p. 105), também argumenta que a psicopatia não deve ser automaticamente associada à inimputabilidade. Hare defende que:

[...] como já mencionei em mais de uma ocasião, os psicopatas atendem perfeitamente aos padrões jurídicos e psiquiátricos para serem declarados mentalmente sãos. Eles compreendem as regras da sociedade e os significados convencionais do certo e do errado. São capazes de controlar o próprio comportamento, têm consciência das potenciais consequências dos próprios atos. O problema deles é que, muitas vezes, esse conhecimento não o impedir do comportamento antissocial (Hare, 2013, p.105).

Sob à luz de Hare (2013), a psicopatia não é considerada uma forma de insanidade ou falta de sanidade mental, mas sim uma expressão de traços de personalidade disfuncionais, como falta de empatia, manipulação e ausência de remorso ou culpa. Esses traços não necessariamente comprometem a capacidade do psicopata de compreender a ilicitude de seus atos e de se orientar de acordo com as normas sociais estabelecidas. Conseqüentemente, os psicopatas seriam imputáveis e legalmente responsáveis por suas ações, desde que atendam aos critérios estabelecidos pela lei em relação à capacidade de compreender a ilicitude de seus atos e de se orientar de acordo com esse entendimento.

No entanto, uma terceira corrente interpreta que os psicopatas podem se enquadrar na categoria de culpabilidade reduzida, ou seja, semi-imputabilidade. De acordo com Júlio F. Mirabete e Renato N. Fabbrini (2021, p. 140):

Os psicopatas, as personalidades psicopáticas, os portadores de neuroses profundas etc. em geral têm capacidade de entendimento e determinação, embora não plena. [...] Em todas as hipóteses, comprovada por exame pericial, o agente será condenado, mas, tendo em vista a menor reprovabilidade de sua conduta, terá sua pena reduzida entre um e dois terços, conforme art. 26, parágrafo único. A percentagem de redução deve levar em conta a maior ou menor intensidade de perturbação mental, ou quando for o caso, pela graduação do desenvolvimento mental, e não pelas circunstâncias do crime, já consideradas na fixação da pena antes da redução. Entretanto, tendo o Código adotado o sistema unitário ou vicariante, em substituição ao sistema duplo binário de aplicação cumulativa da pena e medida de segurança, necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena pode ser substituída pela internação ou tratamento ambulatorial (Mirabete e Fabbrini, 2021, p.140).

Damásio de Jesus (2020, p. 634) sustenta a concepção de que a psicopatia constitui um estado intermediário entre a imputabilidade e a inimputabilidade, assim explana:

[...] entre a imputabilidade e a inimputabilidade existe um estado intermédio com reflexos na culpabilidade e, por consequência, na responsabilidade do agente. Situam-se nessa faixa os denominados *demi-fous* ou *demi-responsables*, compreendendo os casos benignos ou fugidios de certas doenças mentais, as formas menos graves de debilidade mental, os estados incipientes, estacionários ou residuais de certas psicoses, os estados interparoxísticos dos epiléticos e histéricos, certos intervalos lúcidos ou períodos de remissão, certos estados psíquicos decorrentes de especiais estados fisiológicos (gravidez, puerpério, climatério etc.) e as chamadas personalidades psicopáticas 151. Atendendo à circunstância de o agente, em face dessas causas, não possuir a plena capacidade intelectual ou volitiva, o Direito Penal atenua a sua severidade, diminuindo a pena a ser imposta (Jesus, 2020, p.634).

Segundo Bitencourt (2020, p. 1073-1074), a semi-imputabilidade seria a opção mais adequada, e ele justifica sua posição da seguinte forma:

Situam-se nessa faixa intermediária os chamados *fronteiriços*, que apresentam situações atenuadas ou residuais de psicoses, de oligofrenias e, particularmente, grande parte das chamadas personalidades psicopáticas ou mesmo transtornos mentais transitórios. Esses estados afetam a saúde mental do indivíduo sem, contudo, excluí-la. Ou, na expressão do Código Penal, o agente não é “inteiramente” capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (art. 26, parágrafo único, do CP). A culpabilidade fica diminuída em razão da menor censura que se lhe pode fazer, em razão da maior dificuldade de valorar adequadamente o fato e posicionar-se de acordo com essa capacidade (Bitencourt, 2020, p. 1073-1074).

Na perspectiva de Hilda Clotilde Morana, observamos que a identificação da psicopatia é uma ocorrência comum entre os indivíduos encarcerados, sendo particularmente prevalente, atingindo até 60% dos presos do sexo masculino. A autora também realça que, quando se trata de crimes violentos, a proporção de psicopatas é quatro vezes superior à dos não psicopatas. Além disso, em prisioneiros brasileiros, Morana (2019) identificou que a taxa de reincidência criminal entre os psicopatas é 4,52 vezes maior do que entre os não psicopatas.

Corroborando, Sadalla (2019, p. 113) aponta.

A necessidade de excitação continuada é muitas vezes a justificativa para que repetidas infrações sejam praticadas. Viver emoções contínuas é a circunstância de subsistência do psicopata. Estejam onde estiver, serão capazes de repetir suas ações, criminosas ou não. Isso não implica afirmar que, necessariamente, sempre cometerão a mesma modalidade de delito. Em geral, os psicopatas praticam diversos delitos para alcançar sua finalidade ou o seu simples bem-estar (Sadalla, 2019, p.113).

Diante do exposto, a preocupação gira em torno da segurança na sociedade com relação a abordagem da questão penal dirigida a esses indivíduos, considerados altamente manipuladores e que demonstram coragem diante de qualquer ameaça, o que por vezes acabam se tornando os principais desafios para o sistema prisional. Eles são capazes de adotar condutas

exemplares para garantir benefícios legais. Dentro das prisões, conseguem esconder sua verdadeira natureza e podem cometer atos extremamente cruéis ou simplesmente obstruir o processo de reabilitação de outros detentos.

Portanto, é evidente a hesitação do sistema legal em sua totalidade em abordar essa questão. Embora haja incertezas em outros campos, é imperativo que o Direito assumira uma posição clara e, se necessário, proponha modificações e revisões nas práticas de aplicação das penas.

#### **4 ANÁLISE DAS LACUNAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA RELATIVA ÀS PENAS**

Antes de tecer uma conclusão, faz-se mister observar que a questão da responsabilização penal de indivíduos diagnosticados com psicopatia é motivo de considerável divergência e resulta em diferentes implicações jurídico-penais. Até mesmo os especialistas em psiquiatria e psicologia forense enfrentam dificuldades ao tentar identificar com certeza absoluta quem são os psicopatas, o que torna complexo determinar a imputabilidade de um indivíduo.

O Código Penal brasileiro carece de dispositivos específicos relacionados ao Transtorno de Personalidade Psicopático, o que leva a doutrina a adotar frequentemente uma abordagem diversificada, deixando a avaliação da imputabilidade do agente psicopata a cargo dos laudos periciais e, por fim, do juiz.

Em decorrência disso, a maioria das jurisprudências tende a oscilar entre a semi-imputabilidade e a imputabilidade, com raras exceções para a inimputabilidade de um psicopata criminoso. Aqueles que sustentam a inimputabilidade argumentam que os indivíduos psicopatas são completamente incapazes de compreender a natureza ilícita de suas ações e de se orientar de acordo com esse entendimento. Nesses casos, a legislação prevê medidas de segurança em substituição à pena privativa de liberdade, uma vez que o agente é considerado inimputável devido a doença mental.

No entanto, como foi explicado anteriormente no segundo capítulo deste trabalho, a psicopatia não é categorizada como uma doença mental, mas sim como um Transtorno de Personalidade Antissocial, de acordo com as classificações do CID-10 (Código Internacional de Doenças) e do DSM-5 (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais). Portanto, os psicopatas não são automaticamente considerados inimputáveis com base em sua condição. A inimputabilidade é determinada com base na capacidade do indivíduo de compreender a ilicitude do ato e de se orientar de acordo com essa compreensão.

Embora apresentem características como falta de empatia, desrespeito pelas obrigações sociais e comportamento antissocial, a doutrina argumenta que esses traços não os tornam necessariamente incapazes de compreender a natureza ilícita de seus atos. Portanto, exceto nos casos em que o laudo criminológico fornece elementos suficientes para justificar a aplicação do caput do artigo 26 do Código Penal, a abordagem de inimputabilidade passa a ser uma minoria.

A título de exemplo, podemos citar os casos de Roberto Aparecido Alves Cardoso, mais conhecido como "Champinha," e Marcelo Costa de Andrade, também conhecido como o "Vampiro de Niterói."

"Champinha" cometeu assassinato e agressão sexual contra duas jovens em 2003, quando tinha dezesseis anos de idade. Devido à sua menoridade na época, ele foi considerado legalmente inimputável e submetido a uma medida de segurança na Fundação Casa. Após atingir a maioridade, aproximando-se do término da medida socioeducativa prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o tribunal ordenou que ele fosse submetido a uma avaliação psiquiátrica para determinar se estava apto a ser reintegrado à sociedade.

Os psicólogos encarregados do diagnóstico concluíram que "Champinha" era portador de Transtorno de Personalidade Antissocial e leve retardo mental, sendo assim, um "condutopata" e identificaram-no como um criminoso de alta periculosidade (Oliveira, 2019). Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu pela sua internação no hospital psiquiátrico Unidade Experimental de Saúde, em São Paulo, onde permanece até os dias atuais.

No caso do "Vampiro de Niterói", foi atribuída a ele a responsabilidade por 14 homicídios, dos quais 8 foram confirmados pela polícia. Em seu julgamento em 1991, Marcelo Andrade foi considerado inimputável e, portanto, recebeu uma absolvição imprópria, acompanhada da imposição de medida de segurança.

Na obra "Serial Killer: Made in Brazil", Ilana Casoy (2017, p. 559), descreve o diagnóstico atribuído a Marcelo Andrade foi o seguinte: deficiente mental, doente mental grave, que reúne esquizofrenia e psicopatia, portador de distúrbios comportamentais (perversão da conduta) oriundos da convergência de oligofrenia com psicopatia". No cenário hodierno, Marcelo Andrade reside no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Henrique Roxo, localizado no centro de Niterói.

Para aqueles que sustentam a imputabilidade total, a principal argumentação baseia-se na visão de que a psicopatia deve ser considerada um Transtorno de Personalidade, não uma Doença Mental. Nesse contexto, as particularidades dessa condição não deveriam afetar a capacidade de escolha, e, conseqüentemente, não deveriam influenciar na imputabilidade do

indivíduo, uma vez que o transtorno em si não necessariamente compromete as faculdades volitivas e cognitivas do sujeito.

A perspectiva dos defensores da imputabilidade total sugere que os psicopatas têm plena consciência de suas ações e, com suas capacidades racionais intactas, optam por comportamentos criminosos, cientes de que estão violando as normas sociais. A suposta deficiência estaria no âmbito emocional, onde a ausência de remorso ou culpa se manifesta. Sob essa ótica, eles seriam considerados imputáveis, uma vez que sua capacidade de compreender e decidir acerca de ações típicas e ilícitas não estaria comprometida pelo Transtorno de Personalidade.

Essa abordagem foi aplicada no julgamento de Francisco Pereira da Silva, popularmente conhecido como "Maníaco do Parque". Ele foi condenado por estuprar 16 mulheres em 1998, sendo que sete delas foram brutalmente estupradas e assassinadas. De acordo com o diagnóstico, "[...] Francisco não era um doente mental, mas, sim, um criminoso com forte desvio de personalidade, capaz de seduzir suas vítimas através da boa conversa e persuasão, com intuito de satisfazer sua lascívia, sem nenhum tipo de piedade ou remorso. O típico psicopata" (Avila; Pedroso, 2019).

Apesar do laudo técnico inclinar-se para a semi-imputabilidade, o Conselho de Sentença, composto por júri popular, decidiu pela imputabilidade total. Atualmente, a pena total de Francisco Pereira da Silva totaliza 268 anos, considerando outros crimes cometidos, e ele está cumprindo pena na Penitenciária de Iaras, no interior de São Paulo.

Entretanto, considerar os psicopatas como plenamente imputáveis levanta questões importantes. Esses indivíduos possuem características específicas que os distinguem dos presos comuns, e tratá-los como criminosos normais, alojando-os nas mesmas celas que outros detentos, pode resultar em influências negativas no ambiente prisional, prejudicando a ressocialização dos demais presos.

Além disso, a abordagem tradicional de punição e encarceramento pode não ser apropriada em todos os casos. Isso pode fomentar um ciclo de reincidência criminal, com taxas de reincidência significativamente mais altas, especialmente em crimes violentos.

Portanto, é necessário levar em consideração a perspectiva médica, pois, apesar de os psicopatas terem consciência de seus atos, eles não desfrutam necessariamente de autodeterminação plena, devido ao alto discernimento. Assim, para a corrente da semi-imputabilidade, a condição de Transtorno de Personalidade Antissocial, embora não prejudique a compreensão da natureza ilegal do comportamento, é responsável pelas dificuldades na

avaliação e condenação precisa dos fatos e na capacidade de agir de acordo com essa compreensão.

Consequentemente, a psicopatia pode levar a uma redução na capacidade de experimentar ou regular emoções. Portanto, mesmo que a condição possa se manifestar em diferentes graus, é esperado que os psicopatas tenham uma capacidade diminuída de autodeterminação e, como resultado, enfrentem desafios no controle de impulsos criminosos.

O Código Penal apresenta a figura do semi-imputável como uma medida intermediária entre a imputabilidade total e a inimputabilidade. Dentro dessa classificação, os psicopatas seriam enquadrados, pois eles operam em uma zona de fronteira entre a normalidade mental e a doença mental, com comprometimentos nas áreas afetivas, intencionais e volitivas.

Ainda que um indivíduo diagnosticado como psicopata mantenha sua capacidade cognitiva intacta e seja completamente capaz de compreender a natureza ilícita de seu comportamento, é imperativo avaliar sua capacidade de autodeterminação ao considerar a responsabilidade criminal. Infelizmente, os psicopatas carecem dessa capacidade. Embora a psiquiatria forense tradicional não classifique a psicopatia como uma Doença Mental, devido à ausência de desorientação ou desequilíbrio mental, é inegável que o Transtorno de Personalidade apresenta uma notória insensibilidade afetiva que, em casos extremos, pode culminar em comportamento criminoso.

Na jurisprudência atual, parece prevalecer o entendimento de que a psicopatia deve ser abordada sob a perspectiva da semi-imputabilidade. Isso é evidenciado na decisão do respeitável Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

APELAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. INCIDENTE DE DEPENDÊNCIA. INIMPUTABILIDADE AFASTADA. TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL. CAPACIDADE DE AUTODETERMINAÇÃO REDUZIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - NÃO PROCEDE O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA INIMPUTABILIDADE, QUANDO O LAUDO PSIQUIÁTRICO AFASTA A FIGURA DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA, MAS RECONHECE A EXISTÊNCIA DE TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL, QUE COMPROMETE A CAPACIDADE DE AGIR DO AGENTE DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DA ILICITUDE DA CONDOTA. - ESTANDO O RECORRENTE SOB TRATAMENTO AMBULATORIAL, MESMO DIANTE DA PREVISÃO DE PENA DE RECLUSÃO, É POSSÍVEL SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDA SEGURANÇA, A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO, SEM PREJUÍZO DA INTERNAÇÃO, CASO NECESSÁRIO PARA OBTENÇÃO DE CURA (ART. 97, CP). - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-DF - APR: XXXXX20048070001 DF XXXXX-20.2004.807.0001, Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/03/2009, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 20/10/2009, DJ-e, p. 245)

Conforme destacado na ementa acima, a condição de semi-imputabilidade do autor foi estabelecida com base no parecer do laudo psiquiátrico que diagnosticou o Transtorno de Personalidade Antissocial. O tribunal afirmou que, embora a capacidade de compreensão tenha permanecido intacta, a capacidade de autodeterminação em relação ao crime cometido estava reduzida. Essa decisão está em concordância com o entendimento da psiquiatria forense, que não classifica a psicopatia como uma Doença Mental, mas sim como um transtorno de personalidade.

Com base nessa possível deficiência na capacidade volitiva, optou-se por aplicar o previsto no artigo 26, parágrafo único do Código Penal, resultando na redução da pena em 1/3. Além disso, com base na recomendação pericial, foi determinada a substituição da pena por tratamento ambulatorial pelo período mínimo de 3 anos, de acordo com o artigo 98 do Código Penal e o artigo 97 do mesmo código.

Mais uma vez, o insigne Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. USO DE ARMA DE FOGO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS.

PREPONDERÂNCIA DA MENORIDADE RELATIVA. RÉU SEMI-IMPUTÁVEL. PERICULOSIDADE COMPROVADA. OPÇÃO PELA MEDIDA DE SEGURANÇA. Não se justifica a fixação da pena-base muito acima do patamar mínimo legal, se apenas uma das circunstâncias judiciais foi considerada em desfavor do réu. A menoridade relativa, que condiz com a personalidade do agente, prepondera sobre qualquer circunstância agravante, mesmo a reincidência. Tratando-se de réu semi-imputável, pode o juiz optar entre a redução da pena (Art. 26, parágrafo único, CP) ou aplicação de medida de segurança, na forma do art. 98, do CP. Confirmado, por laudo psiquiátrico, ser o réu portador de psicopatia em grau extremo, de PIXELS - Ano III - Vol. I - 2021 - (jan-jun) 245 elevada periculosidade e que necessita de especial tratamento curativo, cabível a medida de segurança consistente em internação, pelo prazo mínimo de 3 anos. Recurso parcialmente provido. (...) (Apelação Crime Nº 2009.01.1.002251-2, Primeira Turma Criminal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Relator: Jesuíno Rissato, Julgado em 28 de Março de 2012).

No caso mencionado, a semi-imputabilidade do acusado foi reconhecida com base na avaliação psiquiátrica, que diagnosticou o réu como portador de psicopatia em grau extremo. O tribunal concluiu que o infrator possuía plena capacidade para compreender a natureza ilícita do crime, porém, sua capacidade de autodeterminação estava parcialmente comprometida devido à sua condição de saúde mental afetada.

Em resumo, o juiz aplicou o artigo 26, parágrafo único do Código Penal, resultando na redução de sua pena. Além disso, com base nas recomendações do laudo psiquiátrico e em conformidade com o artigo 98 do Código Penal, foi determinada a internação do réu em um

estabelecimento de custódia, no qual não poderia escapar, visando ao tratamento por tempo indeterminado devido à sua extrema periculosidade associada à psicopatia.

Essa decisão foi proferida pelo eminente Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMENTA: ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DECISÃO MAJORITÁRIA QUE CONCLUIU PELA SUFICIÊNCIA DA PROVA PARA CONDENAR O ACUSADO APENAS POR UM DOS FATOS DESCRITOS NA INICIAL ACUSATÓRIA, VEICULADO NA COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIA LEVADA A EFEITO PELA MÃE DA OFENDIDA, E NÃO ASSIM, NO QUE CONCERNE AO COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES, EM OPORTUNIDADES DIVERSAS. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. PSICOPATIA MODERADA, APONTADA POR LAUDO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, QUE CARACTERIZA PERTURBAÇÃO COM ÓBVIA REPERCUSSÃO SOBRE A FACULDADE PSÍQUICA DA VOLIÇÃO, ENSEJANDO O ENQUADRAMENTO DO ACUSADO NA SITUAÇÃO DO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. SEMI-IMPUTABILIDADE RECONHECIDA. (Apelação Crime Nº 70016542557, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Moacir Aguiar Vieira, Julgado em 30/11/2006).

No julgamento descrito, a sentença original imposta era de 20 anos de prisão em regime fechado. O exame psiquiátrico conduzido pelo Dr. Renato Zamora Flores, vinculado ao Departamento de Genética da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, revelou uma pontuação de 17,6 na escala Hare, indicando a presença de um transtorno psiquiátrico de natureza moderada que impactava a capacidade de autodeterminação do acusado.

Baseado nessa avaliação, o relator do caso considerou o réu como semi-imputável e, de acordo com o disposto no artigo 26, parágrafo único do Código Penal, reduziu a pena para 5 anos, a ser cumprida em regime semiaberto. O tribunal decidiu não impor uma medida de segurança em adição à pena.

Essa decisão foi proferida pelo eminente Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. LATROCÍNIO TENTADO. IMPUTABILIDADE DIMINUÍDA. TRANSTORNO ANTI-SOCIAL DE PERSONALIDADE. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENA. NÃO INCIDÊNCIA DA PROIBIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. [...] 2. TRANSTORNO ANTI-SOCIAL DE PERSONALIDADE. IMPUTABILIDADE DIMINUÍDA. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENA. 2.1. As modernas classificações internacionais consideram as psicopatias como transtornos da personalidade e as definem como alterações da forma de viver, de ser e relacionar-se com o ambiente, que apresentam desvios extremamente significativos do modo em que o indivíduo normal de uma cultura determinada percebe, pensa, sente e particularmente se relaciona com os demais. O transtorno antissocial de personalidade coincide com o que tradicionalmente se denomina psicopatia. As personalidades psicopáticas se enquadram no rol das perturbações da saúde mental, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, regulando-se conforme o disposto no parágrafo único do art. 22, do Código Penal. 2.2. Comprovado pelo laudo psiquiátrico que o réu ao tempo do crime padecia de transtorno antissocial de



personalidade, a redução de pena é obrigatória, o que é facultativo é o quantum maior ou menor (1/3 a 2/3) dessa diminuição de pena. 2.3. A consequência legal da capacidade relativa de culpabilidade por perturbação da saúde mental ou por outros estados patológicos, é a redução obrigatória da pena, pois se a pena não pode ultrapassar a medida da culpabilidade, então a redução da capacidade de culpabilidade determina, necessariamente, a redução da pena. Argumentos contrários à redução da pena no sentido do cumprimento integral da pena são circulares, inconvincentes e desumanos porque o mesmo fator determinaria, simultaneamente, a redução da culpabilidade (psicopatias ou debilidades mentais explicariam a culpabilidade) e a agravação da culpabilidade (a crueldade do psicopata ou débil mental como fator de agravação da pena). Não incidência da *untermassverbot* na medida em que o legislador não atuou de maneira deficiente, mas sim ponderada. (TJRS, Terceira Câmara Criminal, Recurso de Apelação Criminal n. 70037449089, de Carazinho, Relator Des. Odone Sanguiné, j. em 17/03/2011).

Neste processo judicial, o acusado enfrentou acusações de homicídio com qualificadoras, aborto e tentativa de latrocínio. Uma avaliação psiquiátrica identificou características associadas à psicopatia nele, como indiferença, insensibilidade e desrespeito às normas. O médico recomendou que o réu fosse considerado semi-imputável, no entanto, não sugeriu a aplicação de medidas de segurança devido à ineficácia do tratamento em casos de psicopatia.

O Júri, em consequência, reconheceu a semi-imputabilidade do acusado, resultando na imposição de uma sentença de cinquenta e três anos de prisão, com início em regime fechado.

Em outra instância, tratando de casos de alta notoriedade em nível nacional, Francisco das Chagas Rodrigues de Brito, conhecido como "Chagas", é reconhecido como um dos mais prolíficos "serial killers" do Brasil, acusado de assassinar e mutilar 42 meninos nos Estados do Pará e do Maranhão. Sua série de crimes teve início em 1989, quando atacou e causou ferimentos nos genitais de três meninos, e continuou até meados de 2003.

Em seu primeiro julgamento, realizado em 2009, Francisco foi diagnosticado como portador de Transtorno de Personalidade Antissocial, na categoria de psicopatia. O laudo psiquiátrico indicou que ele tinha plena capacidade de compreender a natureza criminoso de seus atos, mas sua capacidade de autodeterminação estava parcialmente comprometida. Com base nesse laudo, Chagas foi considerado semi-imputável, com uma votação de quatro a três.

Consequentemente, o acusado foi responsabilizado criminalmente por suas ações delituosas, com uma única concessão de redução de 1/3 (um terço) da pena. Atualmente, ele cumpre uma pena total de 580 anos e 10 meses de prisão e permanece detido em uma área isolada da penitenciária de Pedrinhas, no Maranhão, desde 2003.

Outro caso relevante é o de Fábio Pereira de Souza Neto, que operava sob o pseudônimo falso "Abner Machado" e foi acusado de estuprar 23 mulheres, incluindo menores de idade e

crianças. Registros de seus crimes datam de 1992. O acusado enfrenta dez processos criminais por estupro em cinco estados: Bahia, Ceará, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Norte.

A avaliação psiquiátrica diagnosticou-o com Transtorno de Personalidade Dissocial e pedofilia, concluindo que ele não sofria de uma Doença Mental nem apresentava qualquer deficiência intelectual ou atraso no desenvolvimento. No entanto, identificou que ele tinha uma perturbação mental que afetava sua capacidade de autodeterminação.

Após o reconhecimento da semi-imputabilidade, não foi determinada a aplicação de medidas de segurança, apenas uma redução de um terço da pena, de acordo com o artigo 26 do Código Penal. Com 12 condenações criminais, sua pena total chega a 111 anos. Atualmente, Fábio cumpre sua pena em regime fechado na Comarca de João Pessoa, na Paraíba.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A psicopatia, uma variante do transtorno antissocial da personalidade, permaneceu por um longo período sob o domínio da psicologia clínica. O desafio persiste em compreender suas origens e causas, a fim de estabelecer diagnósticos precisos e estratégias de tratamento eficazes, uma tarefa complexa para profissionais de saúde mental e pesquisadores.

Este estudo se concentrou na situação dos psicopatas criminosos que são diagnosticados com o transtorno antissocial da personalidade e observou a dificuldade enfrentada pelos estudiosos do Direito Penal ao determinar sua responsabilidade e imputabilidade. Essa complexidade decorre em parte da falta de um consenso doutrinário sólido e da ausência de regulamentações específicas na legislação penal atual. O Código Penal aborda aspectos de culpabilidade de forma geral, sem fornecer uma categorização adequada para indivíduos psicopatas, deixando a decisão sobre inimputabilidade, semi-imputabilidade ou imputabilidade nas mãos dos juízes, com base na avaliação psicológica forense.

Para abordar essa questão e determinar a imputabilidade apropriada do agente, foi realizada uma análise inicial para melhor compreender o que é um "psicopata". Esses indivíduos geralmente demonstram um padrão consistente de desrespeito pelos direitos dos outros, falta de empatia, ausência de remorso ou culpa, e frequentemente se envolvem em comportamentos antissociais, como mentiras, manipulação e, em alguns casos, a prática de crimes. Vale ressaltar que a psicopatia não tem cura, e o tratamento visa mitigar os sintomas e melhorar a qualidade de vida dos afetados.

Explorando a psicopatologia em profundidade, ficou claro que, ao contrário das doenças mentais, que afetam o funcionamento mental, emocional e comportamental devido a uma disfunção cerebral, os psicopatas, conforme classificados no DSM-5 e no CID-10, são portadores de um Transtorno de Personalidade Antissocial que impacta a personalidade e o comportamento, mas não prejudica seu funcionamento mental.

O foco principal deste trabalho foi alcançado em seu terceiro capítulo. Após revisar a Teoria do Crime e os elementos da culpabilidade, concluiu-se que a imputação reduzida para indivíduos diagnosticados com psicopatia é a medida mais apropriada a ser aplicada a princípio. Os resultados obtidos da análise da doutrina, casos de grande repercussão e jurisprudência de tribunais, indicaram que existe um consenso predominante de que os psicopatas são semi-imputáveis. Uma minoria defende a inimputabilidade desses indivíduos, mas apenas quando o exame criminológico apresenta evidências suficientes que justifiquem a isenção da pena.

Em relação à corrente que apoia a imputabilidade, seu argumento central é de que os traços do transtorno antissocial de personalidade não necessariamente afetam a capacidade do psicopata de compreender a ilicitude de seus atos e de se conformar às normas sociais estabelecidas. No entanto, como mencionado anteriormente, a jurisprudência indica que os tribunais têm adotado a visão de que, embora os psicopatas preservem sua capacidade de compreensão (cognitiva) em muitos aspectos, eles podem enfrentar desafios em relação ao seu livre arbítrio (capacidade volitiva). Isso leva à aplicação do conceito de semi-imputabilidade, conforme previsto no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal.

Portanto, a questão do Transtorno de Personalidade Psicopático no sistema jurídico brasileiro continuará sendo um desafio para os profissionais do direito. A complexidade das mentes dos psicopatas criminosos cria uma realidade obscura que exige dos operadores do direito uma abordagem cuidadosa para lidar com as questões relacionadas à psicopatia no contexto do Direito Penal.

## REFERÊNCIAS

ALVES, M. F.; ALVARENGA FILHO, J. R. de. **Ensaio sobre a Psicologia Jurídica: Uso e Consequências Sociais do PCL-R. Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 42, e240111, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003240111>

APA. American Psychiatric Association. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento et al. Revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli. 5. ed. - Porto Alegre: Artmed, 2015. Disponível em: <http://institutopebioetica.com.br/documentos/manual-diagnostico-e-estatistico-de-transtornos-mentais-dsm-5.pdf>. Acesso em: 19 set. 2023.

ÁVILA, D.; PEDROSO, T. **Maníaco do parque: análise psicopatológica e comportamental**. Artigo. JusBrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/maniaco-do-parque-analise-psicopatologica-e-comportamental/753853153#:~:text=O%20diagn%C3%B3stico%20psiqui%C3%A1trico%2C%20segundo%20Caixeta,s%C3%A1dicos%20e%20sentimentos%20de%20insufici%C3%AAncia>. Acesso em: 2 out. 2023.

BAIROS, D. de. A Psicopatia no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, [S. l.], v. 5, p. e24496, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/24496>. Acesso em: 27 out. 2023.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 26. ed. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Código Penal**. 4. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2021. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/585476/Codigo\\_penal\\_4ed.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/585476/Codigo_penal_4ed.pdf). Acesso em: 2 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.210** de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 2 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 2 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação criminal nº 2004.01.1.015447-3**. Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/03/2009, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 20/10/2009, DJ-e Pág. 245. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/5427860/inteiro-teor-101877097>. Acesso em 3 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação criminal nº 20090110022512APR**. Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 01/03/2012, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/03/2012 . Pág. 248. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/906008055>. Acesso em: 3 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação criminal nº 70016542557**. Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Moacir Aguiar Vieira, Julgado em 30/11/2006. Disponível em:

[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70016542557&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70016542557&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 2 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Terceira Câmara Criminal. **Apelação Criminal nº 70037449089**. Relator: Desembargador Odone Sanguiné. Carazinho, RS, 17 de março de 2011. Disponível em:

[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribuna%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70037449089&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribuna%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70037449089&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 2 out. 2023.

BUSATO, P. C. **Direito penal: parte geral**. Arts. 1º a 120. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal: parte geral**. Arts. 1º a 120. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

CASOY, I. **Serial Killer – Louco ou Cruel?** 6 ed. São Paulo, Madras, 2014.

CASOY, I. **Serial Killer: Made in Brazil**. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2017.

CBCD. Centro Colaborador da OMS para a Classificação de Doenças em Português. **CID-10**. Ministério da Saúde: DataSUS, 2008. Disponível em:

[http://www2.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60\\_f69.htm](http://www2.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm). Acesso em: 19 set. 2023.

CLARA, T. **Aspectos históricos da psicopatia**. Artigo. JusBrasil, 2018. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aspectos-historicos-da-psicopatia/530180428>. Acesso em: 23 set. 2023.

CLECKLEY, H. M. **The Mask of Sanity: An Attempt to Clarify Some Issues About the So-Called Psychopathic Personality**. Fifth Edition. Augusta, Georgia: Emily S. Cleckley, 1988.

COIMBRA, M.; GARDENAL, I. B. **Evolução histórica do psicopata na sociedade**. Artigo. JusBrasil, 2018. Disponível em:

<https://izabelabgardenal.jusbrasil.com.br/artigos/604499552/evolucao-historica-do-psicopata-na-sociedade>. Acesso em: 2 out. 2023.

CORTEZINI, H. dos S. Transtorno de Personalidade Antissocial: o caso de Jeffrey Dahmer. **Anais [...]** II Congresso Internacional de Psicologia da Faculdade América, v. 2, 2022.

Disponível em:

<https://pensaracademico.unifacig.edu.br/index.php/congressointepsicologiafamerica/article/view/3936>. Acesso em 5 out. 2023.

DUARTE, R. A. Origens do fórum mineiro de saúde mental: um estudo sobre as condições de emergência de um movimento social antimanicomial. **Barbarói**, n. 46, p. 188-216, mar. 2016. DOI: <https://doi.org/10.17058/barbaroi.v0i46.6587>

FONTANA, A. M. **Manual de Clínica em Psiquiatria**. São Paulo. Editora: Atheneu, 2006.

GARDENAL, I. de B. **O psicopata e a política criminal brasileira**. 2018. 64 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Presidente Prudente. São Paulo, 2018. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/viewFile/6919/6764684>. Acesso em: 2 out. 2023.

GARRIDO, F. J. S. **Fisionomia de le psicopatía**: Concepto, origen, causas y tratamiento legal. 3. ed. n. 2. Madrid: Revista de Derecho Penal y Criminología, 2009. Disponível em: <http://e-spacio.uned.es/fez/eserv/bibliuned:DerechoPenalyCriminologia-2009-2-10003/PDF>. Acesso em: 3 out. 2023.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 19ª ed. v. 1. Niterói, RJ: Impetrus, 2017.

HARE, R. D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Tradução de Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013.

JESUS, D. de. **Direito Penal**: Parte Geral. 37. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2020.

LYKKEN, D. T. **The Antisocial Personalities**. Hove: Psychology Press, 1995.

MASSON, C. **Direito penal**: parte geral. Arts. 1º a 120. 17. ed. rev. E ampl. São Paulo: Método, 2023.

MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. **Manual de direito penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do CP. Vol. 1. 35. Ed. São Paulo: Atlas, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597028102/epubcfi/6/2>. Acesso em: 30 set. 2023. Acesso em: 9 out. 2023.

MORAES, T. **Psicopatas Homicidas**: um estudo à luz do sistema penal brasileiro. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2019.

MORANA, H. C. P. **Psicopatía por um especialista**. Psychiatry online Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.polbr.med.br/2019/04/13/psicopatía-por-um-especialista/#:~:text=A%20psicopatía%20%C3%A9%20a%20forma,acabam%20por%20com>. Acesso em: 15 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, M. P. B. de. **A ineficácia da aplicação da Lei Penal nos casos de Psicopatía comprovada**: um estudo a partir da legislação nacional e internacional. Artigo. JusBrail, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-ineficacia-da-aplicacao-da-lei->

[penal-nos-casos-de-psiopatia-comprovada-um-estudo-a-partir-da-legislacao-nacional-e-internacional/720071050](#). Acesso em: 10 de out. 2023.

OMS. Organização Mundial de Saúde. **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID – 10. Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas**. Porto Alegre: Artes Médicas. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993. p. 105. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-44461999000200014&lng=pt&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44461999000200014&lng=pt&tlng=pt). Acesso em: 2 out. 2023.

PRADO, L. R. **Curso de direito penal brasileiro - volume 2**: parte especial. 16. ed., rev., atual. e ampl..v. 2. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018,

RODRIGUES, L. P.; FERREIRA, G. B. M. A Psicopatia à luz do Direito Penal. Artigo. **Revista Científica da Faculdade Quirinópolis**, v. 1, n. 11, p. 356-372, 2021. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/423/501>. Acesso 2 out. 2023.

SADALLA, N. P. **Psicopata**: a outra face no espelho. 2. ed. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2019.

SADALLA, N. P. A imputabilidade penal nos casos de psicopatia sob uma perspectiva interdisciplinar. **Revista Eletrônica de Direito da Faculdade Estácio do Pará**, Pará, v. 2, n. 2, set. 2015. Disponível em: <http://www.revistasfap.com/ojs3/index.php/direito/article/view/15>. Acesso em: 2 out. 2023.

SANTOS, L. K.; ORSSATTO, C dos S. Análise de comportamento e características de um assassino em série: Uma revisão da literatura. **Anais [...] VIII Fórum Rondoniense de Pesquisa**, v. 8, n. 1, 2022. Disponível em: <https://jiparana.emnuvens.com.br/foruns/article/download/543/509>. Acesso em 5 out. 2023.

SANTOS, R. Y. dos. **A imputabilidade adequada do psicopata perante o sistema penal brasileiro**. 2023. 69 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/28260/1/RYS010623.pdf>. Acesso em: 2 out. 2023.

VASCONCELLOS, S. J. L. et al. A cognição social dos psicopatas: achados científicos recentes. **Estudos de Psicologia** (Campinas), v. 34, n. 1, p. 151–159, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-02752017000100015>

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ZIMERMAN, D. E. **Manual de Técnica Psicanalítica**. São Paulo. Editora Artmed, 2008.